

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

CURSO DE DIREITO

Camila de Lacerda Boura

**As Vertentes do Trabalho Infantil e Políticas de Combate**

Rio de Janeiro

2014

Camila de Lacerda Boura

As Vertentes do Trabalho Infantil e Políticas de Combate

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Daniel Queiroz

Rio de Janeiro

2014

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o uso da mão de obra infantojuvenil na sociedade moderna, bem como as políticas de combate a esse tipo de trabalho, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Para tanto, serão estudados artigos e trabalhos acadêmicos, conceitos de institutos jurídicos amplamente utilizados na abordagem do tema em tela, bem como analisados julgados dos Tribunais Superiores Pátrios.

Inicialmente, será apresentada uma breve abordagem sobre o histórico do trabalho infantil no mundo, e as influências que fizeram com que o Brasil aderisse, costumeiramente, a esse tipo de mão de obra. Além disso, serão esclarecidos, sob a ótica jurídica, os conceitos do termo “trabalho infantil”, para que se faça uma melhor compreensão do tema, distinguindo-se o trabalho infantil proibido do excepcionalmente permitido.

Em seguida, será feita uma exposição acerca das causas do trabalho infantil, com a menção e estudo de algumas de suas modalidades de grande relevância, abordando as consequências que esse tipo de trabalho acarreta. Também será realizada uma análise acerca da competência jurisdicional para autorização do trabalho infantil, bem como as mudanças normativas e jurisprudenciais relativas a ele.

Por fim, serão discutidas as políticas de combate ao trabalho infantil, sejam públicas, consubstanciadas em leis e projetos de governo, bem como as realizadas em conjunto com a sociedade.

Palavras-chave: Trabalho Precoce; Proteção Integral; Saúde do Menor Trabalhador; Políticas de Erradicação do Trabalho Infantil.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the use of child labor force in modern society, as well as the policies to fight this kind of work, in line with current legislation. In order to accomplish these goals, articles and academic papers, as well as concepts of legal institutions widely used in addressing this topic will be studied, as well as statements from Brazilians' Superior Courts on the subject will be analyzed.

Initially, will be presented a brief analysis on the history of child labor around the world, and the influences that could have made Brazil adhere, customarily, to this kind of practice. Besides, will be clarified, in legal perspective, the concepts of the term "child labor", in order to better understand the issue, distinguishing prohibited child labor from the exceptionally allowed.

Then, will be made an exhibition about the causes of child labor, citing and studying some of its forms of major relevance, addressing the consequences that such work entails. It will also be addressed further analysis about the jurisdiction to permit this kind of work, as well as the normative and jurisprudential changes relating to them.

Finally, will be presented and discussed policies to combat child labor, whether public, embodied in laws and government projects, as well as those held in conjunction with the society.

Keywords: Premature Work; Full Protection; Underage Worker Health; Child Labor Fight Policies.

## SUMÁRIO

Introdução.....	6
1. Histórico do trabalho infantil.....	7
2. O Trabalho Infantil.....	15
2.1. Conceito.....	15
2.2. Causas.....	17
2.3. Reflexos do trabalho na saúde do menor.....	21
3. Legislação Aplicável.....	25
4. Piores formas de Trabalho Infantil.....	33
5. Trabalho Infantil Doméstico.....	36
6. Trabalho Infantil Artístico.....	44
6.1 Trabalho Artístico.....	44
6.2 Trabalho Infantil Artístico.....	46
6.3 Normas e Autorizações Judiciais aplicáveis.....	51
7. Competência: justiça comum ou trabalhista?.....	55
8. Políticas de Combate ao Trabalho Infantil.....	59
Conclusão.....	65
REFERÊNCIAS.....	66

## Introdução

É de grande notoriedade que o uso da mão de obra infantojuvenil esteve presente em todas as partes do mundo desde os primórdios da humanidade. Ao longo de séculos, a criança/adolescente eram vistos, não como sujeitos de direitos específicos, mas como seres pertencentes às suas famílias ou de propriedade daqueles que lhes forneciam recursos de subsistência. Nessa perspectiva, o trabalho infantil era visto como uma prática normal, com objetivo de preparação da criança/adolescente para o mundo adulto, independentemente das consequências que, por ventura, tal prática laborativa poderia acarretar-lhe. Ressalta-se que não se observavam os impactos que o menor sofria em virtude da incompatibilidade de seu desenvolvimento físico e mental para com o trabalho. Aliás, vale mencionar que nem sequer havia a mentalidade das diferenças entre o adulto e criança, importando apenas os fins, em detrimento dos meios impostos.

A partir do século XX, o trabalho infantil começou a ganhar um foco diferenciado perante as autoridades, em decorrência do surgimento de normas de proteção ao trabalhador e, sobretudo, após as atrocidades cometidas ao menor trabalhador, com a intensificação da exploração da mão de obra durante o período da Revolução Industrial. Com isso, o menor começou a ser, não mais visto como ser pertencente a alguém, sem vontade própria, mas titular de direitos subjetivos, que deve ser protegido, dadas as especificidades do desenvolvimento de sua formação.

Nas últimas décadas, a temática do trabalho infantil tem-se consubstanciado em prioridade mundial, com a edição de Convenções promovidas pela Organização Internacional do Trabalho, nas quais os países que as adotam assumem compromissos de erradicação desse tipo de mão de obra, quando praticada de forma ilícita e exploratória, visando dar maior proteção ao menor.

Nesse sentido, o Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, considerada como a “Constituição Cidadã”, que zela pela aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral do menor, e pelo valor social do trabalho, sobretudo nos últimos anos, tem dado prioridade a políticas efetivas de combate ao trabalho infantil, conforme se revelará ao longo do presente trabalho.

## 1. Histórico

O uso da mão-de-obra infantil é uma prática que se verifica desde a antiguidade, sendo amplamente utilizada ao longo de séculos no mundo inteiro. Estudos revelam que desde o início da história da humanidade crianças trabalhavam junto às suas famílias e/ou tribos sem se distinguirem dos adultos. De acordo com o autor Marco Antônio Lopes Campos “na Grécia e em Roma, os filhos de escravos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício de seus donos”<sup>1</sup>, visto que a escravatura era lícita e os escravos não possuíam qualquer proteção estatal. Também no Egito, no período das dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, independentemente da idade ou condição econômica. Seja pela escravatura ou para inserção da criança desde cedo no ofício de seus pais, percebe-se que a prática do trabalho infantil disseminou-se em diversos países do Oriente ou Ocidente, a partir do momento em que a criança tivesse um relativo desenvolvimento físico apto à mão de obra.

Sandra Cavalcante afirma que as crianças misturavam-se aos adultos, exercendo o trabalho com estes, vestiam as mesmas roupas, frequentando os mesmos lugares, inclusive lugares inapropriados, insalubres ou perigosos, não havendo qualquer tipo de diferenciação em relação aos adultos. Os pais não tinham muitos laços de afetividade com seus filhos. Estes eram vistos como propriedade daqueles que os geraram, e tinham, por obrigação, que exercer os ofícios ensinados, os quais eram aprendidos no dia-a-dia. Ela afirma que somente a partir do século XVII começaram a surgir mudanças comportamentais que foram se consolidando em maior afetividade dos pais para com os filhos, e surgindo preocupação daqueles com a saúde, educação, e bem estar destes. As escolas começaram a ser cada vez mais vistas como importante forma de aprendizagem para o futuro e melhor desenvolvimento, estendendo-se até os dias atuais. Destaca ela que “a infância passou a ser vista como a idade da pureza e da inocência, época da vida durante a

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo, LTR, 2012, p. 24.

qual o ser humano deve ser protegido não somente dos perigos físicos que a rodeiam, mas também das más influências da sociedade dos adultos”<sup>2</sup>.

Durante séculos não houve qualquer evolução relativa à proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que no período da escravidão, as crianças e adolescentes filhos de escravos eram vistos como herdeiros do fardo de seus pais escravos ou servos. Com a crise do sistema feudal e o surgimento do trabalho livre e artesanal urbano, crianças e adolescentes também trabalhavam para corporações de ofício que surgiram durante a Idade Média, e a partir do século XII, sendo chamadas de aprendizes, conforme assevera Campos, citando Sergio Pinto Martins:

Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observava a prestação de serviços com a idade inferior. Ficam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia importar-lhes castigos corporais. Os pais dos aprendizes pagavam taxas para os mestres ensinarem a seus filhos. Se o aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos, passava ao grau de companheiro. O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra-mestra, prova que era muito difícil.<sup>3</sup>

Na obra de Dom Quixote de La Mancha, escrita por Miguel de Cervantes, verificar-se-ia indícios de como o trabalho infantil era considerado normal na realidade da sociedade do século XII, ao mencionar um menor de quinze anos de idade que apanhara com vara por descuidar de pastorear os rebanhos de um proprietário de terras<sup>4</sup>.

Com a sucumbência do vigor das corporações de ofício, a Inglaterra entrou em uma nova era, a da Revolução Industrial, que vigorou entre o século XVIII e XIX, e, com isso, diversos autores, como Sergio Pinto Martins e Amauri Mascaro Nascimento<sup>5</sup> consideram que o Direito do Trabalho começou a surgir como forma de tutela ao trabalhador, incluindo o menor de idade. Devido à transformação da sociedade feudal-mercantil em economia de produção de larga escala, começaram a destacar os

---

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 19.

<sup>3</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 26.

<sup>4</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 26.

<sup>5</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 26.

institutos da propriedade individual, autonomia da vontade, e da liberdade contratual, em virtude das condições de miserabilidade em que os trabalhadores viviam após a concentração da massa populacional nos centros urbanos. Ao longo da industrialização, porém, ocorreu uma grande exploração da mão-de-obra infantil, inclusive em trabalhos perigosos e desumanos.

Amauri Mascaro Nascimento relata diversas atrocidades envolvendo menores na Revolução Industrial, no final do século XVIII, que eram tratados como mercadorias, conforme aduzido abaixo:

O trabalho das mulheres e menores foi bastante utilizado sem maiores preocupações. Na Inglaterra, os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodoeiras de Lancashire. Aliás, as próprias paróquias [...] encarregavam-se, oficialmente, de organizar o tráfico, de tal modo que os menores se tornaram fonte de riqueza nacional. Houve verdadeiros contratos de compra e venda de menores, estabelecidos entre industriais e administradores de impostos dos pobres. [...] No sórdido intercâmbio, tal paróquia podia especificar que o industrial teria que aceitar, no lote de menores, os idiotas, em proporção de um para cada vinte. O industrial de algodão Samuel Oldknow contratou, em 1796, com uma paróquia a aquisição de um lote de 70 menores, mesmo contra a vontade dos pais. Yarraton tinha, a seu serviço, 200 meninas que ficavam em absoluto silêncio e eram açoitadas se trabalhavam mal ou demasiado lentamente. Daniel Defoe pregava que não havia nenhum ser humano de mais de quatro anos que não podia ganhar a vida trabalhando. Se os menores não cumpriam suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades<sup>6</sup>.

Ressalta-se, ainda, que na indústria têxtil havia uma grande concentração de mão-de-obra feminina e, principalmente, infantil, visto que o trabalho nas fiações exigia pouco esforço muscular, e a pequena estrutura das mãos das crianças era até preferida para o ofício, além do fato de que eram mais obedientes às ordens e custavam muito menos, podendo a remuneração ser até um sexto do salário pago aos homens adultos, ou quase nada, quando eram dados apenas o alojamento e a alimentação como forma de pagamento. Era normal o emprego de crianças originárias de instituições de caridade, que não possuíam responsáveis, e que acabavam

---

<sup>6</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 29.

trancafiadas em locais estreitos e insalubres, trabalhando exaustivamente ao longo de anos, sendo acometidas por diversas doenças<sup>7</sup>.

Diante de tantas atitudes desumanas a que eram submetidas as crianças trabalhadoras, começaram a surgir, no final do século XVIII, filosofias acerca do trabalho infantil. Enquanto uma parte era favorável, difundida pela religião protestante, que pregava que o trabalho era uma forma de repressão ao pecado, na qual o trabalho era a salvação do homem, seja ele remunerado ou não, devendo as crianças serem preparadas para o futuro a partir do trabalho; outra parte dos filósofos da época, seguidores de Jean-Jacques Rousseau, defendia que a infância consistia em fase especial da vida, que deveria ser preservada com lazer e educação, a fim de que se formassem adultos que efetivamente contribuíssem para a sociedade. Esse debate, associado às lutas sociais que assolaram a época com ideias de proteção mínima ao trabalhador, contribuíram para o surgimento de uma tutela ao trabalhado do menor<sup>8</sup>. O trabalho infantil possui relação histórica direta com o direito do trabalho, visto que tal prática foi a principal razão para o reconhecimento de que era necessária a intervenção estatal nas relações de trabalho<sup>9</sup>.

Portanto, da mesma forma que a Revolução Industrial foi a maior referência quando se fala em trabalho infantil, devido às modificações da economia, que passou de produtos artesanais a bens produzidos em grandes escalas, fazendo com que se intensificassem muito os abusos e atrocidades a que eram submetidos os menores trabalhadores, também acabou sendo o berço dos primeiros direitos trabalhistas, sobretudo os direitos dos menores trabalhadores, como o *Moral and Health Act*<sup>10</sup>, que proibia o trabalho do menor por período acima de dez horas diárias, e continha exigências acerca da higienização, ventilação do local, alojamento, jornada, instrução mínima do menor, entre outras. Mas a primeira legislação significativa foi promulgada em 1878, elevando a idade mínima do trabalho infantil de cinco para dez anos;

---

<sup>7</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 30.

<sup>8</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 31.

<sup>9</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 32.

<sup>10</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 33.

restringindo o trabalho de menores entre dez e quatorze anos a dias alternados ou consecutivos de meio período, alternando sábados e feriados; proibindo o trabalho de crianças na limpeza de máquinas em movimento; estabelecendo a manutenção de escolas de ensino fundamental pelos industriais, entre outros. Paralelamente à Inglaterra, outros países do mundo também foram implementando medidas protetivas ao trabalho infantil gradativamente.

Enquanto ao redor do mundo já houvera diversas normas de proteção do menor nas relações de trabalho, o Brasil encontrava-se em momento de escravatura, que acabava criando entraves a esse tipo de tutela. O período colonial foi caracterizado pela polarização entre os grandes latifúndios e a mão-de-obra escrava. Os meninos trabalhavam desde cedo nas lavouras e na mineração, as jovens escravas além do trabalho duro diário eram objetos sexuais de seus senhores.

Com a expansão rápida da industrialização no Brasil, no final do século XIX, ocorreu o mesmo que acontecera na Europa, com o uso de mão-de-obra infantil, por ser considerada mais barata e mais fácil de controlar. A abolição da escravatura e a Proclamação da República, em 1889, deu impulso à tentativa de regular o trabalho infantil, sem no entanto, ter tido muita eficácia, devido aos valores religiosos arraigados à época, que aceitavam bem a escravidão. De acordo com Marco Antônio Lopes Campos, “nessa época, com a massa de escravos livres sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos e muitos dos filhos das escravas não tinham pai conhecido e ficavam pelas ruas.” Ele diz que, na época, a sociedade se preocupava mais com a criminalidade infantil do que propriamente o trabalho infantil, com objetivo de solucionar o problema do menor abandonado ou delinquente<sup>11</sup>.

Em 1927, foi aprovado o primeiro Código de Menores Brasileiro, conhecido como Código de Mello Mattos, que prescrevia algumas normas de proteção ao trabalho do menor, mas que só entraram em vigor dois anos depois, em razão de sua

---

<sup>11</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 41.

suspensão, por causa de um *habeas corpus* impetrado, cuja alegação era de que “interferia no direito da família em decidir sobre o que é melhor para seus filhos”<sup>12</sup>.

A partir da década de 1930, surgiram diversas normas protetivas ao trabalho do menor. Foi criado o Departamento Nacional do Trabalho e a fiscalização do trabalho de menores passou a ser da competência do Ministério do Trabalho. Em 1932, o presidente Getúlio Vargas expediu o Decreto nº 22.042, que estabelecia certas condições ao trabalhador menor na indústria, como idade mínima de 14 anos, autorização dos pais, atestado médico, entre outros documentos específicos; previa também multas em caso de violação a tais normas, bem como a perda do pátrio poder dos pais<sup>13</sup>.

Em 1934, com a promulgação da Constituição Federal, inspirada na Constituição alemã de Weimar, surgiram normas de caráter social voltadas à pluralidade, normas trabalhistas e criação da justiça do trabalho, inserção à qual deu-se continuidade em todas as Constituições Federais desde então. No ano de 1937, a nova Constituição Federal fixou limites à idade mínima de 14 anos, para o trabalho noturno, fixou em 16 anos e, em 18 anos, a idade mínima para o trabalho marítimo. Ademais, colocou como dever do Estado a promoção da educação, ensino primário obrigatório e gratuito, além do ensino profissionalizante às classes necessitadas<sup>14</sup>.

Após uma série de conflitos, com movimentos sociais pleiteando normas de proteção ao trabalhador, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, sistematizando a legislação trabalhista vigente. Esta, em seu capítulo IV, tratou da proteção do trabalho do menor, enquadrando o trabalhador menor entre 14 e 18 anos, fixando a jornada de trabalho, e proibindo o trabalho noturno para o menor trabalhador.

---

<sup>12</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 43.

<sup>13</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 44.

<sup>14</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 44.

Em consonância com tais movimentos, a Constituição Federal de 1946 preocupou-se com a proteção do trabalho do menor, estabelecendo em seu artigo 157 que:

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerá aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

IX- proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente<sup>15</sup>.

Não obstante o avanço no que tange à proteção ao trabalho do menor, a Constituição deixava a critério do Juiz a permissão para o menor exercer atividade laborativa, nos casos em que esta fosse necessária para a subsistência do menor ou de sua família.

A Constituição Federal de 1967<sup>16</sup> trouxe um retrocesso à legislação trabalhista, diminuindo a idade mínima para o trabalho para 12 anos, estabelecendo:

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X- proibição de trabalho a menores de doze anos, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres.

Logo em seguida à promulgação desta Constituição, o Decreto-lei nº 226 mudou o artigo 403, da CLT, disciplinando-o em consonância com o novo diploma constitucional, dispondo sobre o trabalho leve, modalidade que algumas Convenções da OIT contemplava. Foi também promulgada a Lei nº 5.274/1967, que regulamentava o salário mínimo do menor, estabelecendo regras de cálculo de seu valor, em razão do grau de escolaridade, e não em razão do trabalho realizado<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 46.

<sup>16</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 47.

<sup>17</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 47.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe um compromisso legislativo em prol dos direitos humanos, prescrevendo direitos fundamentais e princípios aos quais o ordenamento jurídico deve-se amparar, foram inseridas normas constitucionais que visam a uma verdadeira preocupação com o menor, e com aspectos que prejudiquem o seu desenvolvimento digno, a exemplo do trabalho infantil.

Percebe-se, portanto, que o trabalho infantil sempre esteve presente desde os primórdios da humanidade, passando essa prática por uma evolução histórica lenta e gradativa, situando-se hoje um nível muito menor, apesar de ainda presente. No entanto, não mais é aceitável pela sociedade moderna, configurando sua prática atual um problema social que deve ser combatido.

## 2. O Trabalho Infantil

### 2.1. Conceito

A infância é uma fase da vida do ser humano que não é tão simples de se definir. Embora, via de regra, seja mensurada em função da idade, muitas culturas possuem critérios e rituais especiais para a diferenciação dessa fase para a adulta. Em algumas sociedades, a inserção do ser humano no mercado começa desde cedo, quando criança/adolescente; em outras, a inserção é tão lenta que se torna até difícil fazer a diferenciação entre essas duas fases da vida. No entanto, não obstante o trabalho infantil ser considerado normal ainda em algumas culturas, percebe-se que, com a evolução da sociedade de uma forma geral ao longo dos anos, tem surgido uma preocupação crescente com esse tipo de trabalho, combatendo os mitos que o justificaram ao longo de séculos.

O conceito de trabalho infantil é difícil se fazer, pois a sua definição foi feita por diversos autores e estudiosos de maneiras distintas e que se transformaram ao longo de muitos anos, variando de acordo com o contexto histórico de cada um. As que predominam, hoje em dia, são as definições da ONU (Organização das Nações Unidas) e da UNICEF (Fundo das Nações Unidas).

De acordo com o entendimento predominante, a ONU considera trabalho infantil aquele realizado em prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, deixando-o na condição de exploração, em detrimento de seus direitos fundamentais, que são a proteção ao seu crescimento físico, ao desenvolvimento de seu psicológico sadio, lazer e educação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>18</sup> preleciona que: “entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Da mesma maneira, a Convenção 182<sup>19</sup> sobre “piores formas de trabalho infantil”, em seu artigo 2º, confere proteção à criança com idade inferior a 18 anos.

---

<sup>18</sup> UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989.

<sup>19</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 182*. Genebra, 1999. No Brasil, promulgada pelo Decreto 3597 de 12/09/2000.

Dessa forma, é considerado infantil todo trabalho executado por menor de 18 anos, mas nem todo trabalho que se enquadra assim é considerado necessariamente proibido. Isto porque existem normas internacionais e nacionais que permitem que o adolescente possa trabalhar a partir de 14 anos, dentro de alguns limites especificados. No ordenamento jurídico brasileiro, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos, na qualidade de aprendiz; e a partir dos 16 anos, o menor pode exercer o trabalho comum, com a imposição de algumas restrições legais e constitucionais.

O termo “trabalho infantil”, na maioria das vezes, é atribuído ao trabalho infantojuvenil, que para a criança considera-se de 0 a 12 anos incompletos, e para o adolescente, de 12 a 18 anos. A fim de se fazer uma diferenciação entre o trabalho infantil proibido e o permitido, atribui-se a este, normalmente, a denominação de “trabalho adolescente”.

Em alguns casos excepcionais, como nas atividades laborativas artísticas, o trabalho infantil pode ser realizado, após autorização judicial, por menores de 14 anos, em razão da ratificação da Convenção nº 138 da OIT<sup>20</sup>, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional.

Quanto à penalidade aplicada a aqueles que empregam menores, sob o âmbito criminal, Sandra Cavalcante diz que não obstante não existirem normas específicas incidentes aos que infringem às normas de proteção do menor, poder-se-iam imputar-lhes o cometimento de alguns crimes previstos no Código Penal. No caso do terceiro empregador configurar-se-ia o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no artigo 132, que incide com a exposição a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, considerando tal perigo a própria atividade, em decorrência da incapacidade do menor de exercer o ofício designado; e, no caso de pais que impõem seus filhos o trabalho forçado ou a situação vexatória, aplicar-se-ia o disposto no artigo 232, do ECA, que considera crime: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos. Na hipótese de trabalho não remunerado, ou em situação de exploração intensa, tais como exaustão,

---

<sup>20</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 138*. Genebra, 1973.

ou trabalho degradante, poder-se-ia aplicar o crime de redução de trabalhador à condição análoga a de escravo, acrescentando-se a agravante pelo trabalhador ser menor, conforme prevê o artigo 149, caput, e §2º, I, do Código Penal.

## **2.2. Causas**

As causas do trabalho infantil abrangem aspectos econômicos, culturais e políticos. O principal fator determinante para o uso de mão de obra infantojuvenil é o econômico. As condições de miserabilidade familiar ou das condições de emprego dos pais fazem com que a criança ou adolescente tenham que trabalhar para ajudar a complementar a renda familiar. Muitas das vezes o menor não possui outra alternativa senão trabalhar para a subsistência da família, podendo passar fome ou outras necessidades básicas caso não o faça.

Uma das justificativas do uso de mão de obra infantojuvenil é o conjunto de valores arraigados nas famílias que aceitavam e, muitas vezes, incentivavam esse trabalho, acreditando na existência de um direito natural de que se deve aproveitar todos os recursos dos entes familiares para a sobrevivência, tendo o trabalho efeitos benéficos para todos.

É notório que a desigualdade social esteja diretamente ligada ao trabalho infantil, mas essa justificativa cria uma falsa ilusão acerca da solução da pobreza, tendo em vista que o emprego de mão de obra infantil só faz intensificar o ciclo vicioso desse problema social. A reafirmação dessa realidade velada sob justificativa da necessidade familiar acarreta verdadeiro obstáculo ao seu combate e, com isso, cria-se uma nova geração de pessoas que poderiam ter se desenvolvido melhor em prol de seu futuro, e para o benefício de toda a sociedade como um todo. A falta de escolaridade dos pais também influencia muito no uso da mão de obra infantil, acarretando na reprodução das condições de exclusão educacional. O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Nelson Calandra, reafirma essa ideia, dizendo que:

Se há uma família que depende do salário de uma criança ou adolescente para se sustentar, há um problema com a sociedade. Isso

não pode servir de justificativa para autorização para o trabalho- senão estaríamos condenando essa família a repetir um ciclo de pobreza<sup>21</sup>.

Ao contrário de tais argumentos, uma pesquisa da OIT em 2005 mostra que o trabalho infantil que decorre da baixa renda familiar acaba fazendo com que a criança, com idade inferior a 14 anos, tenha menos probabilidade de conseguir, ao longo de sua vida, salário superior a R\$ 1000,00; e que os que se inserem no mercado antes dos 9 anos, possuem menor probabilidade de ganharem R\$ 500,00, ao longo da vida (na época o salário mínimo era R\$ 500,00).

Segundo Solaney, secretário nacional de políticas sociais da CUT (Central Única dos Trabalhadores), isso ocorre porque

o trabalho infantil é a antítese do trabalho decente: não permite a qualificação profissional, organização sindical, nem qualquer outra forma de representação, as condições de trabalho são penosas, os salários são muito baixos, as condições de saúde são péssimas, jornada exaustiva, atividades perigosas, é um trabalho dócil, de fácil manipulação<sup>22</sup>.

Outra causa do trabalho infantil é que esse tipo de mão de obra é muito atraente ao empregador, pois a criança ou adolescente aceita muito mais facilmente as condições impostas a elas do que um adulto normal, não reivindicando seus direitos ou exigindo melhores condições de trabalho. O menor encontra-se numa posição de hipossuficiência muito mais intensificada que o normal, pautando-se na informalidade e na submissão. Na maioria das vezes, não possuem qualquer informação sobre a regularidade das relações de emprego e noção alguma sobre as condições dignas de trabalho.

Há que ser ressaltado, ainda, um fator que decorre do mito de que é “melhor trabalhar do que roubar”. Nesse sentido, Josiane Veronese e André Custódio dizem que:

---

<sup>21</sup> REPÓRTER BRASIL. *Brasil Livre de Trabalho Infantil*. São Paulo, 2013.

<sup>22</sup> REPÓRTER BRASIL. *Brasil Livre de Trabalho Infantil*. São Paulo, 2013.

A necessidade social de ocupação das crianças e adolescentes apresenta-se como argumento poderoso em favor do trabalho precoce. Em muitos momentos, a criança e o adolescente são observados de maneiras estigmatizada e discriminatória, o que leva a serem compreendidos como agentes de risco ou perigo, justificativa potencial produzida pela formação social capitalista brasileira, segundo a qual o trabalho infantil é apenas mais uma peça no integrado jogo da exploração do trabalho<sup>23</sup>.

Segundo esses autores, o que estaria por detrás desse mito é o pensamento de que “o trabalho seria o meio essencial de acesso à riqueza, e aquele que não tem propriedades, porque seus ancestrais não trabalharam, deveriam vender sua força de trabalho para garantir a sobrevivência”. Esse pensamento nada mais seria do que um valor consolidado na cultura popular, propagado pelo Estado, nos moldes liberais, a fim de legitimar a manutenção da propriedade privada, sob o argumento de que a propriedade era consequência do trabalho realizado por diversas gerações. As crianças, nesse contexto, eram vistas como submetidas a um risco de exposição à violência, drogas, criminalidade, e ociosidade, caso não trabalhassem, podendo causar um mal-estar social no futuro. No entanto, a falta de trabalho não possui qualquer relação direta com a criminalidade. O trabalho não é condição essencial ao desenvolvimento do ser humano, caso contrário, os filhos das elites também trabalhariam. Mas ao invés disso, continuam desenvolvendo-se através da educação, aprendizagem e dos lazeres que a infância oferece. Ao contrário disso, Oliveira, a secretária-executiva do FNPeti afirma que o trabalho infantil, muitas vezes, expõe a criança/adolescente a riscos, conforme aduzido abaixo:

Várias formas de trabalho infantil favorecem que crianças e adolescentes sejam empurrados para o crime organizado, para o tráfico de drogas, para o tráfico de pessoas, para a exploração sexual. Muitas vezes nesse contexto são submetidos a xingamentos, espancamentos, violência, e abuso sexual<sup>24</sup>.

Outro fator do trabalho infantil é o pensamento, ainda consolidado na sociedade, de que trabalhar desde cedo é uma forma de acumular experiências para o futuro. Em alguns casos, até se poderia verificar tal informação, como nos casos de grandes empresários que começaram a carreira profissional vendendo balas no sinal ou limpando privadas, e por meio do trabalho duro tornaram-se bem-sucedidos e

---

<sup>23</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93.

<sup>24</sup> REPÓRTER BRASIL. *Brasil Livre de Trabalho Infantil*. São Paulo, 2013.

exemplos para muitas pessoas, reafirmando a premissa de que “trabalhar não faz mal a ninguém”. No entanto, tirando esses casos excepcionais, na grande maioria das vezes, o trabalho precoce ocasiona diversos problemas no desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, trazendo uma responsabilidade muito maior do que sua capacidade ingênua de lidar com a vida. Além disso, as experiências de trabalho a que são submetidos os menores, na maioria das vezes, não têm nada ou quase nada a acrescentar em seu desenvolvimento, pelo contrário, podem acarretar traumas e distúrbios de personalidade irreversíveis, por conta de uma errônea interpretação da realidade. Percebe-se, portanto, que o trabalho precoce tem muito mais o que prejudicar do que acrescentar à vida do menor, não valendo a pena ser estimulado ou dignificado. Nesse sentido, Josiane Veronese e André Custódio prelecionam que:

A própria ideia de aprendizagem profissional contribuiu para reforçar o mito do trabalho precoce como elemento de inclusão, na medida em que meninos e meninas eram incorporados ao trabalho a partir do acesso à profissionalização. Nesse contexto, a mensagem é clara: o bom trabalhador é aquele que se submete, o mais cedo possível, e ao longo de toda a sua vida, ao capital. Em contrapartida, o mercado usufrui da mão de obra barata, obediente e disciplinada das crianças<sup>25</sup>.

Sobre o tema, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil para o período de 2011-2015 prevê que:

No Brasil, a população sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto menor a renda da família e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho. Para que fosse considerada legítima esta inserção, o próprio Estado brasileiro constituiu um conjunto de políticas de caráter moralizador que dignificava o trabalho acima de tudo. O Código de Menores, que vigorou por mais de sete décadas, até ser revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, entendia o “menor” que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 106-107.

<sup>26</sup>BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

Da mesma forma, Oliveira desconstitui tal falácia, dizendo que “para crianças e adolescentes, em idade de plena escolarização, cumprir a jornada escolar, ser pontual, realizar as atividades, fazer as tarefas e estudar são as condições que favorecem a formação do caráter”, argumenta a secretária executiva do FNPeti.

De acordo com o Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, em relação à educação,

a visão dominante era de que ela deveria ser orientada pela utilidade econômica. Essa perspectiva acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança “aproveitar o tempo de forma útil”, ensinando-lhe ao mesmo tempo “uma profissão” e “o valor do trabalho”. Desse modo, mesmo as situações de trabalho infantil, nas quais os abusos e a exploração eram evidentes, muitas vezes eram vistas como um problema menor, e não como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual e excludente.

O insuficiente número de políticas públicas consistentes destinadas a darem alternativas às famílias que se encontram em situação de miserabilidade e a ineficiência da fiscalização ao trabalho infantil, associados à carência de oportunidades de educação e condição de vida de qualidade, são também fatores que criam entraves a esse tipo de trabalho.

### **2.3 Reflexos do trabalho na saúde do menor**

O exercício de um ofício profissional acarreta muitas mudanças na vida de uma pessoa. Em que pese a ideia de que o trabalho tem sua importância, pois “dignifica” o ser humano, tendo diversos aspectos positivos ligados à aprendizagem, experiência de vida e de habilidades, autoestima, melhora da qualidade de vida em razão da remuneração, maiores perspectivas quanto ao futuro, entre outros, quando exercido na fase da infância e/ou adolescência, os aspectos negativos se sobrepõem, na maior parte das vezes. Isso ocorre porque a criança ou adolescente encontram-se em uma fase da vida com pleno desenvolvimento. Um ano ou dois anos na vida de uma criança proporciona mudanças muito maiores do que na vida do adulto, pois é o período em

que seus corpos e mente se desenvolvem de forma significativa, e seus hormônios fazem com que estejam em constante transformação para a formação do indivíduo. Além de poder prejudicar o desenvolvimento físico e psicológico da criança/adolescente, o trabalho precoce acarreta entraves para a prática de atividades extracurriculares, bom desempenho escolar, e lazer. Sandra Cavalcante retira dados da OIT, que aborda essa problemática, defendendo que interfere no desenvolvimento

Físico: porque ficam expostas a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos;

Emocional: podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão da condição de exploração a que tiveram expostas e dos maus tratos que receberam dos patrões e empregadores;

Social: antes mesmo de atingirem a fase adulta, realizam trabalho que requer maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade<sup>27</sup>.

Quando configurados tais danos, torna-se difícil sua reparação, pois ocorrem numa fase da vida em crescimento, maturação e formação do indivíduo, fazendo com que isso se reflita no futuro, não só sob a ótica econômica – com a perpetuação da pobreza, mas também amplifica o risco de adquirirem doenças ocupacionais, em razão do esforço acima de sua capacidade física empregada no desempenho de suas funções, ou, ainda, de ambiente de trabalho inapropriado ao organismo infantil, que não trariam qualquer malefício a um adulto normal.

Ademais, há que se ressaltar a maior incidência de acidentes no trabalho de crianças e adolescentes. Isso ocorre em razão da inexperiência no manuseio de equipamentos e imaturidade atinente à idade, que fazem com que fatores, como a imprevisibilidade ou desconhecimento dos riscos da atividade, maior distração e curiosidades naturais contribuam para acidentes que, em muitos casos, trazem danos definitivos, como alguns exemplos em que, além da perda inestimável de parte do corpo, diminui-se, também, a capacidade laborativa, perpetuando-se no futuro tal situação; e, nos casos mais drásticos, causam a morte do menor trabalhador.

É nessa linha que Sandra Cavalcante cita o assunto, dizendo

---

<sup>27</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 45.

A incidência de acidentes de trabalho entre jovens é maior do que em adultos, reduzindo-se com o aumento da idade (SANTANA 2003). FRANKLIN (2001), ao estudar a relação de trabalho e saúde relatam que crianças e adolescentes apresentam fatores mais vulneráveis aos riscos do trabalho precoce, como: imaturidade e inexperiência, distração e curiosidade naturais à idade, desconhecimento dos riscos no trabalho, e também tarefas inadequadas a sua capacidade física. Como os jovens possuem menor capacidade de defesa e reação, as características dos sistemas produtivos se tornam muitas vezes incompatíveis com a capacidade psicofisiológicas (ASSUNÇÃO e DIAS, 2002).

[...]

Além disso, no papel de trabalhadores, adolescentes e crianças são levados a agir como adultos, mas acabam vivendo um conflito, porque continuam sendo sujeitos em formação, o que pode gerar problemas emocionais, cognitivos e físicos, decorrentes do papel conflituoso a representar no trabalho, família e sociedade. As crianças tornam-se jovens adultos muito precocemente, sem desenvolver aspectos essenciais para a vida adulta, atingindo diretamente sua capacidade de criar (BARROS, 2003)<sup>28</sup>.

Outro reflexo negativo do trabalho infantil é o mau desempenho escolar. Isso acontece porque muitas vezes a escola acaba tendo que competir com a atividade laborativa, fazendo com que esta prevaleça em detrimento daquela. Além dos casos de evasão escolar em virtude da incompatibilidade de horário entre a escola e o trabalho, destaca-se, também, a diminuição da capacidade de aprendizagem, em razão do cansaço físico decorrente da jornada de trabalho, prejudicando, assim, o processo educativo. Isso se dá de diversas maneiras, tais como a dificuldade de absorção do conteúdo por falta de concentração necessária; a diminuição da vontade de participação das atividades escolares, constituindo-se em desestímulo educacional; o cansaço para estudar e fazer os exercícios em casa; e o mau desempenho propriamente dito, com baixas notas. É nesse sentido que Sandra Cavalcante defende que

Crianças e adolescentes vivem em um processo dinâmico e complexo de diferenciação e maturação. Precisam de tempo, espaço e condições favoráveis para realizar sua transição, nas várias etapas, em direção à vida adulta. A exaustão corporal, provocada por uma carga de trabalho além do “suportável”, pelo organismo do indivíduo – fadiga ocupacional, muscular, visual – associada a um aporte

---

<sup>28</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. pp. 44-46.

nutricional insuficiente, parecem ser os fatores precipitantes para o desenvolvimento de patologias<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 49.

### 3. Legislação Aplicável

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo significativas mudanças à história do Brasil, como consequência do trauma que a população viveu com o regime ditatorial, traduzindo-se em normas, que tinham, por objetivo, não somente reger o ordenamento jurídico, mas também humanizar as normas existentes, e criar um parâmetro para as que viessem a surgir. Sobre o assunto, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil menciona que:

Na década de 80, a percepção vigente sobre o fenômeno do trabalho infantil começou a ser questionada no Brasil. Tornava-se cada vez mais claro que a mentalidade que manteve milhões de crianças e adolescentes no trabalho também produziu um país que se tornou conhecido mundialmente pela desigualdade social, pela concentração de renda, pela quantidade de pobres e famintos, pelo número de analfabetos e também pela explosão do número de crianças em situação de rua nas suas emergentes megalópoles, situação similar a de várias outras nações do Terceiro Mundo.[...] Em resposta a essa situação, iniciou-se gradualmente uma ampla mobilização social de organizações governamentais e não governamentais, que desembocou na busca do estabelecimento de princípios que priorizassem os direitos da criança e do adolescente como “seres humanos em fase de desenvolvimento” durante o Congresso Constituinte (1986-1988). Promulgada a nova Constituição Federal em 1988, iniciou-se a elaboração do ECA, aprovado dois anos depois. Estavam dadas as condições sociais e legais mínimas para a introdução de novo paradigma na maneira de abordar o trabalho infantil no País<sup>30</sup>.

Em 1987, foi proposta, por organizações não governamentais, uma Emenda Popular denominada Criança Prioridade Absoluta, que teve milhares de assinaturas, fazendo com que a Assembleia Nacional Constituinte a adotasse, de forma a incorporar a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, traduzindo-a no art. 227, caput, da Constituição, que institui co-responsabilidade entre o Estado, sociedade e família, para

---

<sup>30</sup> BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, fez o reconhecimento da Criança e do Adolescente como sujeitos de direitos. Não somente quanto ao aspecto formal, mas se torna ampla, à medida em que substitui o termo “menor”, que até então relacionava-se com a condição de abandono ou delinquência – estigmatizante da população empobrecida, que somente reforçava a discriminação e desigualdade social – para os termos “criança e adolescente”, de forma a individualizar as normas de acordo com a etapa de desenvolvimento destes<sup>31</sup>. Para Josiane Veronese e André Custódio,

a condição de sujeitos de direitos não implica uma universalidade difusa em relação aos chamados direitos naturais, mas, sim, a percepção do vínculo de titularidade entre o sujeito histórico e a sua capacidade de exigir a realização dos direitos fundamentais, prontamente declarados e garantidos. Reconhece-se, desse modo, o cidadão-agente perante o Estado e ao arbítrio de outras forças e, sobretudo, o cidadão como membro de grupos e classes sociais diferenciadas eventualmente em conflito. Como sujeito de direitos, é também sujeito criador de uma política de direitos<sup>32</sup>.

De acordo com os autores supramencionados, o Direito da Criança e do Adolescente insere-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como “instrumento garantidor de transformações”, não se tratando somente de mudanças na organização burocrática do Estado, mas “representa a consolidação de uma base de sustentação para uma nova ética”. Segundo eles,

a nova ética, proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente, desloca seu campo de percepção não apenas para uma nova etiologia, mas essencialmente para a dimensão do reconhecimento da dignidade humana como elemento axiológico orientador de todo o ordenamento jurídico<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 123.

<sup>32</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 124.

<sup>33</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125.

Em consonância com essa mudança normativa, Marco Antônio Lopes Campos diz que:

Movida pelo vetor da dignidade humana, a Carta especifica o valor social do trabalho como um dos princípios constitucionais que fundamentam a República. Dessa forma, infere-se que a vitória do movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no que se refere à proteção contra abusos que possam infringir o valor acima, foi uma consequência dos novos conceitos introduzidos sob a ótica da já mencionada dignidade humana<sup>34</sup>.

No âmbito da efetividade, Marco Antônio Lopes Campos diz, ainda, que “a Constituição assegura, na realidade, o direito de o menor não trabalhar, não assumir encargo de sustento próprio e de sua família em certa faixa etária, o que é reiterado, como antes especificado, pelo artigo 227, §3º, I”. A Teoria da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas acabou por revogar a Doutrina do Direito do Menor (Decreto nº 17.943-A, de 1927 e Lei nº 6.697, de 1979), constituindo-se em basilar para um novo ramo do direito, que é o Direito da Criança e do Adolescente, visto que é formada por dez princípios:

Reconhecimento de direitos sem distinção ou discriminação; a proteção especial; a identidade e nacionalidade; a proteção à saúde, à maternidade, à alimentação, à habitação, à recreação e à assistência médica; o tratamento e os cuidados especiais à criança incapacitada; o desenvolvimento sadio e harmonioso com amor e compreensão com a proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas; a educação; o melhor interesse da criança; a primazia de socorro e proteção, a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração; e, por fim, a proteção contra atos de discriminações raciais, religiosas ou de qualquer natureza<sup>35</sup>.

Dessa forma, o Direito da criança e do Adolescente surge para promover a atribuição de responsabilidades à família, ao Estado, à sociedade e ao empregador/mercado, com o objetivo de se construir uma cultura de proteção a essa parcela hipossuficiente da população, criando, para tanto, um conjunto de práticas a serem observadas, e imputando deveres aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Sobre o assunto, Josiane Veronese e André Custódio prelecionam que

<sup>34</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 50.

<sup>35</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 120. Essa Doutrina da Proteção Integral foi inserida na Declaração Universal dos Direitos da Criança, após aprovação por unanimidade de sua edição na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959.

E é exatamente nesse contexto que emerge o Direito da Criança e do Adolescente, frutificado como um sistema aberto, potencialmente contraditório, materialmente valorativo e teleológico, inacabado e dinâmico. Enfim, comprometido com o processo histórico, pois tem como base uma justiça material, e não formal, para além da lógica, com caráter axiológico, com tendência à generalização, que pretende alcançar a igualdade material. Para que sua realização esteja próxima ao possível, exige um pensamento jurídico crítico, comprometido com uma sociedade em mudança<sup>36</sup>.

Ademais, o artigo 214, IV, da Constituição Federal de 1988 coloca o direito à formação profissional como um objetivo básico da educação, que deve ser garantido à criança e ao adolescente.

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe o trabalho para menores, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, consoante disposto no capítulo de direitos sociais, artigo 7º, XXX, que proíbe quaisquer dessemelhanças salariais entre trabalhadores adultos e menores de 18 anos; e inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que preleciona: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”. Da mesma forma, os artigos 402 e 403 da CLT, com sua nova redação, alterada pela Lei nº. 10.097 de 19 de outubro de 2000, estabelecem tal proteção.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), constituída em Genebra, em 1919<sup>37</sup>, com o objetivo de materializar políticas econômicas e sociais, bem como de proteger os trabalhadores, também contribuiu para a promoção da tutela do trabalho infantojuvenil, ao expedir normas protetivas através de convenções e recomendações, que orientavam os países que as ratificavam.

Desde sua constituição foram elaboradas muitas convenções e recomendações dedicadas ao desenvolvimento de normas internacionais do trabalho que tivessem uma efetiva aplicação. A eclosão da segunda guerra mundial, no

---

<sup>36</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127.

<sup>37</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p.62.

entanto, criou dificuldades, o que fez com que sua atividade fosse suspensa temporariamente. Em contrapartida a isso, em 1944, houve uma Conferência Internacional do Trabalho, denominada Declaração da Filadélfia<sup>38</sup>, que consagrou a carta de princípios e objetivos da OIT abaixo prescrita:

- a) A plenitude do emprego e a elevação do nível de vida;
- b) O emprego de trabalhadores em atividades que possam lhes dar a satisfação de utilizar, da melhor maneira possível, suas habilidades e conhecimentos e de contribuir, ao máximo, com o bem-estar;
- c) Uma formação profissional adequada e emprego de acordo com as aptidões de cada um, e a transferência de trabalhadores, incluindo as migrações de mão-de-obra;
- d) Uma justa participação de todos nos frutos do trabalho, salário mínimo vital e melhoria das condições de trabalho;
- e) O reconhecimento efetivo do direito às negociações coletivas e cooperação entre trabalhadores e empregadores na contínua melhoria da produção;
- f) A extensão das medidas de seguridade social e proteção adequada da vida e saúde dos trabalhadores;
- g) A proteção adequada à vida e à saúde dos trabalhadores, em todas as ocupações;
- h) A proteção à infância e maternidade;
- i) O nível adequado de alimentação, habitação e meios de lazer e cultura;
- j) A garantia de igualdade de oportunidades na área profissional e acesso à educação.

Do mesmo modo, essa Conferência Geral constituiu os seguintes princípios fundamentais da OIT, segundo Marco Antônio Campos preleciona:

- a) O trabalho não é uma mercadoria;
- b) A liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) A pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;

---

<sup>38</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 63.

- d) A luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade como o dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de caráter democrático, tendo em vista promover o bem comum.

Essa Declaração serviu de inspiração para a adoção da Carta das Nações Unidas, e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Nesse sentido, Marco Antônio Campos diz que a Declaração

reafirmava o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabelecia quatro ideias principais fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades<sup>39</sup>.

Com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1945, a OIT passou a se vincular àquela entidade, com base no artigo 57 da Carta das Nações Unidas, passando esta a ser uma instituição especializada para regulamentação internacional do trabalho e outras matérias atinentes. Desde então, muitas convenções e recomendações foram produzidas, que tratam da matéria do trabalho infantil, como a idade mínima, a proibição de menores a determinados trabalhos, considerados penosos, perigosos ou, sob quaisquer formas, prejudiciais à saúde ou ao desenvolvimento do menor, dentre as quais destacam-se a Convenção nº 182 e a Convenção nº 138.

Ressalta-se, ainda, que o exercício profissional deverá considerar o universo em desenvolvimento do adolescente para sua concretização, tendo como fundamento o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser respeitada a sua capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Por conta disso, também atribuiu ao Poder Público a criação de escolas profissionalizantes e suas respectivas condições de acesso. Desse modo, o dever de profissionalização se origina do artigo 205, da Constituição, que está arraigado ao direito da educação que deverá ser efetivada e

---

<sup>39</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012, p. 63.

fiscalizada por todas essas instituições supramencionadas no artigo 227, combinando-se inclusive com o art. 208 do Diploma Constitucional. A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 5º, §2º, também trouxe ao Poder Público o dever de conceder ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Desta forma, o trabalho só é permitido para menores de 18 anos, a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz, e para atividade laborativa normal, a partir dos 16 anos, desde que não exponha o menor a condições que possam prejudicar seu desenvolvimento e sua saúde física e psicológica (artigo 403, parágrafo único, e artigo 405, II, da CLT), sendo proibido, por exemplo, o trabalho realizado no período noturno (artigo 404, da CLT), com agente insalubre ou perigoso (artigo 405, I, CLT). A legislação também impõe algumas restrições diferenciadas para o trabalho do menor, como a proibição da prorrogação da jornada diária, ressalvados os casos dispostos no artigo 413, da CLT; a exigência de documentos específicos para a emissão da carteira do menor (artigo 417, da CLT); assistência de seus responsáveis legais para dar quitação em caso de rescisão contratual (artigo 439, da CLT); o descanso de 15 minutos para prorrogar sua jornada de trabalho (artigos 384 e 413, parágrafo único, da CLT). Ao trabalho realizado na qualidade de aprendiz, além dos dispositivos que tratam da proteção ao trabalho do menor, aplica-se o disposto do artigo 424 ao 433, da CLT. A concessão de férias aos menores de 18 anos não podem ser parceladas, consoante disposto no artigo 134, §2º, da CLT, e poderão ser concedidas na época coincidente ao período de férias escolares do menor estudante, sendo um direito do menor, conforme estipula o artigo 136, §2º, da CLT, ressalvando a discricionariedade que o empregador, via de regra, possuiria para a concessão de férias.

Resumindo, em harmonização sistemática das normas internacionais ratificadas, em consonância com as restrições da legislação pátria, é proibido o trabalho executado abaixo das idades estabelecidas em lei, quais sejam, inferior a 14 anos em qualquer emprego ou ocupação; inferior a 16 anos fora do título de qualificação profissional ou aprendizagem; e abaixo de 18 anos para trabalhos insalubres, perigosos, penosos<sup>40</sup> ou prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico

---

<sup>40</sup> O Projeto de Lei nº 4243/2008, “considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas

social e moral, salvo em situações excepcionais, que devem ser submetidas a autorização judicial.

---

circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador”. Apesar da existência de Projetos de Leis no sentido de sua regulamentação, a atividade penosa encontra entraves em face da subjetividade de interpretação que envolve a matéria.

#### 4. Piores Formas de Trabalho Infantil

Com a abertura política do país, a partir de 1980, após os óbices enfrentados, que velaram essa problemática, acarretados pelo atraso social que a ditadura militar proporcionou, o Brasil assinou o programa internacional de combate ao trabalho infantil, e houve uma retomada da fiscalização desse tipo de trabalho, que até então era fiscalizado por assistentes sociais, desvinculados do âmbito jurídico. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ratificar a Convenção das Piores Formas de Trabalho Infantil, em fevereiro de 2000, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1999, que, segundo a própria Convenção nº 182, teve por fatores e objetivos principais:

a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional[...]; que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias; que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal.

A Convenção nº 182, em seu artigo 3º, fez bem ao dispor explicitamente as piores formas de trabalho, sem, contudo, desconsiderar outras atividades que devam também ser combatidas, a critério das autoridades competentes e legislação nacional, levando-se em consideração o contexto social em que cada Estado está inserido. Dessa forma, elenca as seguintes piores formas de trabalho infantil, no artigo 3º da Convenção nº 182:

- a) escravidão ou práticas análogas à escravidão, venda de crianças, servidão por dívidas, condições de servos, trabalho forçado ou obrigatório incluído para utilização em conflitos armados;
- b) recrutamento para prostituição, produção de material pornográfico e atividades pornográficas;
- c) utilização e recrutamento de crianças para atividades ilícitas tais como produção e tráfico de drogas;
- d) trabalho que por sua natureza ou condições afete a saúde, a segurança e a moralidade.

Em 12 de junho de 2008, foi instituído o Decreto nº 6.481, que lista minuciosamente as Piores Formas de Trabalho Infantil - TIP, com a finalidade de regulamentar o artigo 3º, alínea de artigo 4º, da Convenção nº 182, mencionando este que:

Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Nesse sentido, a lista das piores formas de trabalho infantil foi anexada ao decreto supramencionado, estabelecendo as hipóteses em que o trabalho é considerado ilícito, e deve, portanto ser combatido, e traz como destaques os trabalhos realizados na agricultura, pecuária, exploração florestal; pesca; indústria extrativa; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio; transporte e armazenagem; saúde, serviços sociais e coletivos; serviço doméstico; e outras enquadradas em atividades que prejudiquem a saúde física ou moral da criança ou adolescentes, conforme descrição detalhada no anexo do decreto. O Decreto estabelece ainda que essa Lista TIP deve ser revista periodicamente, se necessário, por meio de consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

Além destes, importante destacar aqueles que, dentre as piores formas de trabalhos, são considerados os mais degradantes e absurdos, tais como a exploração da prostituição infantil, que é crime, previsto no artigo 244-A, do ECA; a venda ou tráfico de menores, disposto no artigo 239, do ECA; e a pornografia de menores, prevista nos artigos 240 e 241, do ECA.

Diante dessa perspectiva, o Brasil firmou o compromisso de erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2015, e de todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2020, através de um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, articulada pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Esse Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil surgiu em decorrência do compromisso assumido pelo Brasil e outros países signatários do documento “Trabalho Decente

nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida em 2006.

## 5. Trabalho Infantil Doméstico

O Trabalho Infantil Doméstico sempre esteve presente na maior parte do mundo, com o uso de mão de obra predominantemente feminina, em decorrência de uma cultura consolidada de que as mulheres devessem desde cedo aprender as tarefas domésticas para serem boas esposas e mães, exercendo atividades consideradas tipicamente femininas, tais como lavar louças e roupas, limpar a casa, cozinhar, cuidar dos irmãos mais novos, enquanto os meninos se inseriam nos espaços externos, públicos, coletivos, desde crianças, com o intuito de dignificarem-se e, no futuro, promoverem o sustento do lar familiar. Essa cultura, que divide as atribuições de acordo com o gênero, refletiu na forma costumeira e normal com que fora visto o serviço doméstico ao longo de séculos. Josiane Veronese e André Custódio afirmam ser bem significativa “a participação de meninas negras nas atividades domésticas, principalmente na faixa etária de 14 a 16 anos”, e dizem que

Os indicadores do trabalho infantil doméstico não são apenas resultantes do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas, também, indicam uma continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também do grupo familiar. Afinal, o uso do trabalho infantil doméstico não decorre unicamente da condição de exclusão econômica, embora este seja o fator principal, visto existirem outros elementos históricos claros que contribuíram para sua normalização, ampliando a capacidade de resistência e, conseqüentemente, a reprodução do fenômeno<sup>41</sup>.

Quanto ao aspecto de que esse tipo de trabalho é realizado na grande maioria das vezes por meninas, Josiane Veronese e André Custódio dizem que o trabalho infantil doméstico

Inserir-se como a contribuição da menina para a manutenção das necessidades do agrupamento familiar. O próprio trabalho da mulher no espaço doméstico sempre foi pouco valorizado e considerado uma contribuição decorrente de uma suposta condição natural à condição feminina. O trabalho feminino no espaço doméstico continua sendo considerado sem valor, sem finalidade econômica, ocultando a contribuição efetiva das mulheres na manutenção das condições básicas de existência do agrupamento familiar. É assim que o trabalho

---

<sup>41</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

infantil doméstico recebe o título de ajuda, pois o processo de socialização das meninas ocorre via trabalho doméstico<sup>42</sup>.

Segundo dados da PNAD de 2008, “enquanto, em geral, o trabalho infantil atinge mais meninos do que meninas, quando se trata de trabalho doméstico a situação se inverte e fica mais aguda: 94% das crianças e adolescentes trabalhando em casas de família são meninas”<sup>43</sup>.

Não obstante as transformações sociais no último século, com a entrada da mulher no mercado de trabalho, a reorganização familiar, a forma com que as pessoas de uma mesma família são vistas, como indivíduos que assim devem ser considerados, o trabalho infantil doméstico, ainda realizado, em grande parte, por meninas, até pouco tempo atrás encontrava grandes obstáculos para que fossem percebidos como prejudiciais à criança e/ou adolescente.

Sobre o tema, Maria Denise Galvani, da Repórter Brasil, confirma a ideia de que tal trabalho, ainda nos dias de hoje, é mais visto como caridade do que como um tipo de exploração, justificando que

Ainda hoje o trabalho infantil doméstico se confunde com solidariedade e relacionamento familiar em lares brasileiros. Em regiões onde convivem famílias pobres e ricas, é comum a divisão do trabalho na cidade ou na fazenda se estender à figura do “afilhado” ou “filho de criação”, geralmente o filho do empregado ou do parente mais pobre que vai à cidade para “ter mais oportunidades” e cuidar da casa e das crianças da família<sup>44</sup>.

Segundo dados levantados pelo IBGE, na Pesquisa por Amostra de Domicílio, cerca de 320 mil crianças de 10 a 17 anos realizavam trabalhos domésticos em 2008<sup>45</sup>. Com a edição do Decreto 6.481/2008, que regulamenta a Convenção nº 182 da OIT, em 2008, a atividade doméstica foi incluída no rol da lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, mesmo que não remunerada, considerando o trabalho realizado “as atividades domésticas, incluindo afazeres domésticos realizados por longos

<sup>42</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

<sup>43</sup> REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012.

<sup>44</sup> REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012.

<sup>45</sup> REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012.

períodos de horas, em ambiente insalubre, em localizações perigosas, ou com uso de equipamentos perigosos ou pesados”<sup>46</sup>.

Com a entrada em vigor desse Decreto, esse número diminuiu significativamente, segundo dados apurados pelo IBGE, na PNAD, realizada em setembro de 2011, reduzindo de 320 mil para 250 mil crianças no Brasil<sup>47</sup>.

No entanto, em face da dificuldade de sua identificação externa, prevalece uma ocultação quanto à sua realização, tornando, complicado avaliar sua verdadeira incidência. Igor Ojeda, em seu artigo sobre o assunto, cita Isa Oliveira, secretária-executiva do FNPeti, que aborda os dados levantados pelo Censo de 2010, dizendo que

Em todo o Brasil, das estimadas 3,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, 7,5% realizam serviços domésticos. A região Centro-Oeste é a de pior incidência em números proporcionais (9%), seguida das regiões Norte (8,5%), Nordeste (8%), Sudeste (7%) e Sul (6%). Esses dados não expressam toda a dimensão do problema porque o Censo não coleta informações sobre os afazeres domésticos, ou seja, o trabalho infantil doméstico nas próprias casas das crianças. Há uma dificuldade em relação a esse registro, porque na maioria das vezes não é identificado como trabalho, e sim como ajuda. Como as pesquisas são por autodeclaração, muitas vezes o adulto informa que as crianças não trabalham, porque o conceito de trabalho está ligado à remuneração. Porém, no caso de trabalho infantil doméstico, isso não é determinante, não há essa relação direta<sup>48</sup>.

É importante destacar que o local em que é prestado o trabalho infantil doméstico é o domicílio de pessoa física e/ou sua família, ou seja, é o espaço em que essas pessoas moram e convivem diariamente. O trabalho infantil doméstico, nesse sentido, é realizado com tarefas desvinculadas de uma atividade econômica qualquer, num intuito propriamente familiar, com a prestação de serviços relacionados ao cotidiano da família que ali vive, seus costumes e regras.

---

<sup>46</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 32.

<sup>47</sup> REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: Pequenas Domésticas, a violação invisível*. 2013.

<sup>48</sup> REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: Pequenas Domésticas, a violação invisível*. 2013.

Embora esse tipo de trabalho seja prestado, em sua maioria, a terceiros, nada impede que a caracterização desse espaço seja o próprio âmbito familiar da criança e/ou adolescente que o realiza. Isso ocorre quando são imputadas a essas crianças/adolescentes, pela própria família, responsabilidades, relativas ao trabalho doméstico, que deveriam ser de adultos. O que se pretende destacar aqui não são os serviços domésticos que os pais atribuem aos seus filhos, pelo poder familiar que lhes são conferidos naturalmente, em consonância com o princípio da solidariedade que rege a instituição familiar, mas os abusos decorrentes desse poder, com a exposição dos filhos menores a situações de risco à saúde ou à vida do menor, pela realização de atividades em que são utilizados produtos químicos, ou equipamentos que poderiam causar algum tipo de acidente irreparável, ou em alto grau de esforço físico despendido pelo menor.

Josiane Veronese e André Custódio dão como exemplo os casos de meninas que recebem a responsabilidade, atribuída pela mãe/pai de cuidar dos irmãos mais novos, muitas vezes até sendo obrigadas a assumirem o papel destes, e prelecionam que

O compartilhamento de tarefas no espaço doméstico faz parte de todo o processo de socialização da criança e do adolescente que, na família, oferece sua parcela de contribuição para a organização do espaço de vivência. [...] Não se pretende que a criança e o adolescente assumam responsabilidades para além de suas capacidades, mas que, gradativamente, incorporem uma parcela de contribuição naquele espaço de convivência familiar de acordo com suas capacidades e cultura. No entanto, quando a criança e o adolescente assumem responsabilidades que são típicas de adultos e estão além de suas necessidades de desenvolvimento, pode-se encontrar uma forma de exploração do trabalho infantil doméstico pela própria família<sup>49</sup>.

Os casos, no entanto, que verificados como mais dramáticos, são aqueles em que a criança, além de obrigada a realizar serviços domésticos incompatíveis com sua condição física e psíquica, inserida, portanto, no conceito de trabalho infantil doméstico, também se sujeita ao trabalho escravo, sofrendo, inclusive, violência física por parte da própria família. É o que aborda Wanderlino Neto, representante brasileiro do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, no Seminário Internacional Infância e

---

<sup>49</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 100.

Comunicação, realizado em Brasília, em 2013, citado no artigo de Igor Ojeda, em que conta que

em relação ao Nordeste é possível falar até em escravidão nos casos de trabalho doméstico infantil, por causa das condições absurdas a que as crianças são submetidas. No Nordeste, infelizmente ainda é comum escravidão no trabalho doméstico, inclusive com castigos físicos. A situação afeta até mesmo familiares. Estamos falando de escravidão mesmo e entre as vítimas estão crianças, incluindo irmãos e irmãs mais novas. É uma situação em que espancamentos são comuns<sup>50</sup>.

Contudo, o trabalho infantil doméstico mais comumente considerado como trabalho infantil é aquele realizado no âmbito familiar de terceiros, visto que constitui-se como uma das principais formas de exploração da mão de obra infantil, merecendo uma atenção especial. Josiane Veronese e André Custódio destacam, ainda, que

Grande parte das crianças que trabalham entregam totalmente os ganhos obtidos aos pais ou familiares com quem vivem. Em muitos casos, estes recebem o dinheiro diretamente do empregador. Tais ganhos são considerados, no universo ideológico familiar, renda complementar, necessária e indispensável à manutenção das despesas familiares totais<sup>51</sup>.

O mito de que o uso da mão de obra infantil seja uma virtude, da qual a família se utiliza para sua subsistência, no intuito de complementar a renda familiar, acaba por criar um contexto que legitima o trabalho infantil, constituindo-se, muitas vezes, na ideia de que o terceiro empregador concede um favor à criança/adolescente necessitada. Quanto ao mito de que o trabalho desde cedo seria uma forma de acumular experiências para o futuro, tão pouco é razoável, tendo em vista que dificilmente a experiência no serviço doméstico ajudaria para outra atividade laborativa como experiência profissional.

Maria Galvani, em seu artigo sobre o assunto, menciona necessidade de campanhas para combater esses mitos que legitimam tal prática, citando o Ministro Lélío Bentes, que diz

---

<sup>50</sup> REPÓRTER BRASIL. Trabalho Infantil Doméstico: *Pequenas Domésticas, a violação invisível*. 2013.

<sup>51</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92.

Quando se diz que uma criança é levada ao trabalho infantil para ser protegida, para ter oportunidade de estudo – isso é balela, é um discurso construído para justificar a exploração. O que me parece mais eficaz na questão do trabalho infantil doméstico, sem sombra de dúvida, é a conscientização: as pessoas precisam se indignar com a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes<sup>52</sup>.

Uma das consequências principais do trabalho infantil doméstico é a evasão escolar. Isso porque a jornada de trabalho da realização de serviços domésticos, principalmente quando considerada “necessária” à subsistência familiar, é incompatível com o horário escolar, na maioria das vezes. O trabalho doméstico, por ser um serviço muito desvalorizado no mercado, cria a necessidade para o trabalhador de prestá-lo por longas jornadas, ou para diferentes empregadores, para que receba uma remuneração razoável, além da relação de informalidade que rege esse tipo de trabalho frequentemente. Esse problema fica ainda pior quando realizado pelo menor, tendo em vista a vulnerabilidade deste em relação àqueles, pois muitas das vezes, a mão de obra infantil se torna mais barata aos olhos do empregador. Sendo assim, as meninas que realizam o serviço doméstico, em grande parte, não têm outra alternativa imediata, senão largar a escola momentaneamente. Josiane Veronese e André Custódio levantam dados de que

Embora, na década de 1990, o Brasil tenha elevado significativamente o número de crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental, em relação às meninas trabalhadoras domésticas, essas condições pouco mudaram. As meninas trabalhadoras domésticas sempre abandonam a escola mais cedo e alcançam menores índices de escolarização, proporcionando a reprodução da força de trabalho com baixa qualificação e impedindo o acesso a outras oportunidades positivas ao seu desenvolvimento<sup>53</sup>.

Segundo Reportagem sobre o assunto, Maria Galvani<sup>54</sup> aponta dados de um estudo realizado pelas Universidades Federais da Paraíba e de Pernambuco que demonstram que 80% das crianças que realizavam o trabalho doméstico já teriam sido reprovadas, metade delas disseram que estavam relacionadas as dificuldades de

---

<sup>52</sup> REPÓRTER BRASIL. Trabalho Infantil Doméstico: *A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012.

<sup>53</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 109.

<sup>54</sup> REPÓRTER BRASIL. Trabalho Infantil Doméstico: *A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012.

desempenho e de relacionamento ou adaptação, e 26% delas mencionaram explicitamente o trabalho como causa principal.

Ocorre que a momentaneidade se transforma, muitas das vezes, em anos e anos sem estudo, sem informação, e, com isso, perpetua-se o ciclo da pobreza; ou, de outro modo, impede o acesso da menor a outras oportunidades de trabalho, que efetivamente lhe ofereça a possibilidade de desenvolvimento de sua condição. Sobre o mesmo assunto, os autores supramencionados mencionam

Ainda que o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que aqueles que lhe deram origem<sup>55</sup>.

Não é fácil, porém, identificar o trabalho infantil doméstico, face a dificuldade de mensurá-lo. Isso porque esse tipo de trabalho possui obstáculos constituindo uma invisibilidade decorrente do ambiente privado familiar em que se insere. A residência familiar, como ambiente privado, tutelado de forma ampla pela Constituição Federal de 1988, consubstanciado no princípio da inviolabilidade de domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI, não obstante sua importância para tantos outros aspectos relacionados aos direitos individuais, acaba por criar grandes empecilhos à fiscalização do trabalho infantil doméstico, dificultando, conseqüentemente, seu combate com efetividade. Maria Galvani confirma essa dificuldade, dizendo que

Luiz Henrique Ramos Lopes, coordenador da divisão de trabalho infantil do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), admite que o trabalho infantil doméstico é especialmente difícil de se fiscalizar. “Por causa da inviolabilidade domiciliar, não existe uma ação fiscal contra o trabalho doméstico como há em outras áreas. Não se pode entrar na casa de alguém sem um mandado judicial”, explica<sup>56</sup>.

Além da dificuldade para o combate, a invisibilidade no espaço privado impede a detecção não só da realização de serviços domésticos por menores, que são proibidos, como também dos abusos e exposições a que essas crianças e/ou

---

<sup>55</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 109.

<sup>56</sup> REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012.

adolescentes podem ser submetidos. O espaço familiar, exatamente pela esfera privada em que se encontra, pode ser ambiente facilitador de práticas como abuso sexual e psicológico, cuja impunidade pode preponderar, face a situação de submissão, e a dificuldade dos pais de detectarem tal problema sem sua delação pela criança/adolescente abusado.

Igor Ojeda destaca a experiência vivida pela presidente da Federação Nacional das Empregadas Domésticas (Fenatrad), a baiana Creuza Maria de Oliveira, que começou a laborar como doméstica aos 10 anos de idade. “Eu fui vítima de espancamento, de assédio moral, abuso sexual, ato libidinoso... a gente sabe que isso acontece, que no Nordeste as crianças e adolescentes domésticas comem o resto da comida da casa, para não jogar no lixo”<sup>57</sup>, afirmou ela, em seu depoimento.

Portanto, muitos são os fatores pelos quais o trabalho infantil doméstico foi inserido como uma das piores formas de trabalho infantil. Seja porque a inserção da criança/adolescente não acrescenta nada em seu desenvolvimento físico e social, não trazendo quaisquer tipos de experiência de aprendizagem, que possam ser utilizadas futuramente, pelo contrário, perpetuam a situação de desinformação e pobreza na qual essa criança está inserida; seja porque a realização do trabalho infantil doméstico faz com que haja uma exposição dessa criança a agentes insalubres ou perigosos, com o uso de produtos que prejudiquem sua saúde, ou equipamentos que possam acarretar num acidente, tais como o uso de fogão, ferro de passar roupas, limpeza de vidraças, entre outros; seja porque lhes são imputadas responsabilidades incompatíveis com o seu grau de desenvolvimento, causando-lhes esforço físico acima do normal para sua idade, ou psicológico, transfigurando-se em pressões que conflitam com sua capacidade de absorvê-las; ou porque as submetem a situações que podem traumatizá-las, como é a exposição a abusos.

---

<sup>57</sup> REPÓRTER BRASIL. Trabalho Infantil Doméstico: *Pequenas Domésticas, a violação invisível*. 2013.

## 6. Trabalho Infantil Artístico

### 6.1 Trabalho Artístico

A ideia de exercer um papel na mídia gera uma grande sensação de prazer para aquele que atua, decorrente da possibilidade de ficar famoso, e ser reconhecido por um trabalho tão valorizado na sociedade.

De acordo com a Lei 6.533/78, que regulamenta a profissão, artista é o “profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (art. 2º, I). O exercício da profissão depende de um registro na Superintendência Regional do Trabalho, denominado popularmente de DRT, sendo necessária a comprovação de experiência ou formação na área artística para sua obtenção. A atuação como figurante em produções de comerciais, programas, filmes, entre outros, não necessitam de tal registro – DRT, visto que atuam apenas para complementar a cena.

O artista pode exercer seu ofício de forma autônoma, ocasião em que não há vínculo empregatício, mas apenas relação de trabalho; e, se realizado de forma subordinada, com habitualidade, caracteriza-se o vínculo. Quando na hipótese deste, o artigo 21, da Lei 6.533/78 dispõe sobre a jornada de trabalho das diversas modalidades de artistas, conforme abaixo transcrito:

Art. 21. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estreia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

Para efeitos jurídicos, computa-se na jornada de trabalho não só o tempo em que o artista exerce seu papel, como também aquele em que esteve à disposição do empregador, com ensaios, gravações, entre outros, considerando-se como tempo de serviço para todos os fins.

O trabalho do artista diferencia-se dos demais tipos de atividade, pois além das habilidades específicas para seu desempenho, está sujeito a uma grande exposição em virtude de seu contato direto com o público em massa. Apesar de pontos positivos como “ser famoso” e o reconhecimento valorativo do trabalho desempenhado, há muitos aspectos negativos, que fazem com que não seja qualquer pessoa que tenha aptidão para esse trabalho, pois, pela exposição atinente à atividade, também estão mais sujeitos a críticas, elogios, pressões, falta de privacidade. Além destes, inclui-se a dificuldade de permanência na carreira, que faz com que haja muita competitividade, sendo, portanto, necessário muita dedicação e disciplina.

Sandra Cavalcante, em sua pesquisa acadêmica sobre o trabalho artístico, menciona

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão (LACOMBE, 2006), que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que se submetem frequentam o imaginário popular como profissão privilegiada. É muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a prévia decoração de textos (OLIVEIRA, 2007).

[...]

A memorização de textos e/ou coreografias, bem como a inserção da sua participação individual na obra artística conjunta caracterizam o trabalho do artista como de densa atividade mental. Porém, grande parte da sociedade, de todas as classes sociais e níveis de escolaridade, avaliam preconceituosamente a atividade artística como um não-trabalho, um lazer, uma diversão. Sem dúvida quem está no momento de lazer é o público, e se o espetáculo for bom e a publicidade bem feita, ficará encantado com o talento dos artistas envolvidos. Talvez isso explique a dificuldade, nesse contexto, do público imaginar todo o esforço e trabalho despendido para que o show aconteça<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 61-62.

Sendo assim, percebe-se que o trabalho artístico, não obstante sua contribuição cultural, é uma mercadoria, na qual os empresários que a patrocinam objetivam um efetivo retorno econômico.

Diante da apresentação preliminar sobre o trabalho do artista, é imprescindível analisar como tais pontos – positivos e negativos – repercutem na vida do artista mirim. Se para o adulto atuar na mídia tem seu lado ‘negativo’, causando-lhe problemas, para a criança/adolescente isso requer um cuidado ainda maior.

## **6.2 Trabalho Infantil Artístico**

O Trabalho Infantil Artístico difere um pouco das demais modalidades de trabalho infantil considerado como proibido em nosso ordenamento jurídico. Apesar das tentativas de combate ao trabalho infantil em geral, ao longo dos últimos anos, através de campanhas de conscientização, políticas públicas e fiscalização, esse tipo de trabalho comumente não gera tantas preocupações sob a ótica jurídica. O deslumbramento promovido pela televisão, com a exposição do menor em rede, para milhares de lares brasileiros, acarreta a glamourização desse tipo de trabalho, contribuindo para que, aos olhos da justiça e da sociedade, não seja visto como um problema social. Muitas vezes, o menor é inserido no meio artístico em virtude de uma ‘vontade’ dos pais – e não do menor – que querem satisfazer seus desejos pessoais através destes, seja pela glamourização, seja pelo retorno financeiro, e futuro promissor.

Quando a criança ou adolescente está inserida em uma atividade artística que não é remunerada, atuando apenas para fins de experiência e contribuição cultural, os pais não receiam o interrompimento da atividade tão logo ela prejudique o desempenho escolar, ou quando a criança não quer mais participar. No entanto, quando a atividade artística está atrelada a uma remuneração, a um contrato profissional, ela se torna uma obrigação para o menor, não podendo este eximir-se do compromisso, sob pena de rescisão, multas, entre outras penalidades, fazendo, conseqüentemente, com que os pais acabem pressionando seus filhos a exercerem tal atribuição, apesar da vontade contrária deles.

A cada dia que passa, torna-se mais frequente a presença de crianças e adolescentes nos palcos ou na televisão, como atores mirins, atuando em novelas, comerciais, seriados, peças de teatro. Para os pais, familiares e conhecidos do menor, a atuação do menor se torna um grande motivo de orgulho. Os telespectadores ou plateia que assistem ficam encantados quando veem, principalmente, uma criança interpretando com tanta perfeição seu papel. Impressionam-se como uma criança de tão pouca idade pode realizar um trabalho de forma tão profissional, assim como os adultos realizam. Pela diferenciação com que essas crianças são vistas em relação às demais, autodidatas, superdotadas, ou aquelas que conseguiram se desenvolver a partir das oportunidades que tiveram, muitas vezes são esquecidas como crianças detentoras de atenção especial em detrimento dos demais artistas. Mônica Cazzola, em seu artigo sobre o trabalho infantil artístico, destaca o que o juiz do trabalho do TRT da 15ª Região José Roberto Dantas Oliva asseverou acerca do tema de que

o trabalho infantil no semáforo choca a todos, mas não ficamos chocados se esse trabalho for realizado na TV, devido ao glamour existente na profissão artística. Ocorre que em ambos os casos, seja vendendo algo no semáforo ou trabalhando na TV, pode ocorrer a exploração do trabalho infantil de forma oculta ou dissimulada<sup>59</sup>.

Diante disso, a questão que se levanta nesse estudo é de que até que ponto o trabalho artístico infantojuvenil pode ser considerado à parte do trabalho infantil que deve ser combatido? Até que ponto pode-se deixar de “olhar” para essa prática, afastando-a das demais formas de exploração da mão-de-obra infantil, e em quais aspectos se assemelham a estas?

Não há dúvidas de que o exercício de atividades artísticas, tais como pintura, teatro, dança, ou qualquer apresentação de alguma habilidade específica da criança contribuem muito para seu desenvolvimento, quando praticado no seu lazer. O que se pretender destacar aqui é o exercício profissional artístico, que possa trazer para a criança atribuições superiores à sua capacidade de suportá-las, impondo-lhe afazeres impróprios à sua idade. Nessa linha de pensamento, Sandra Cavalcante preleciona

É possível afirmar que a atividade artística é muito importante na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade,

---

<sup>59</sup> REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. *Trabalho Decente*. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 1970-. Semestral. Ed. 50ª, 2011. p. 70.

sensibilidade e autopercepção, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência, se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas. A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas ou em um âmbito recreacional ou escolar, que não é objeto desse estudo, ou como parte de um produto que será explorado comercialmente, este sim é o foco da presente pesquisa<sup>60</sup>.

Por isso é que o trabalho infantil artístico apresenta um certo paradoxo. Se por um lado a atividade artística é importante para a criança ou adolescente desenvolverem suas habilidades, sua capacidade de percepção e descoberta de si mesmo, absorvendo pouco a pouco a cultura, por outro, o exercício profissional dessa atividade deve ser analisado com atenção, de acordo com a condição de desenvolvimento individual de cada um. Não se pode deixar que, de forma arbitrária e imoderada, o trabalho infantil seja aplicado nessa modalidade, pois isso poderia violar os direitos da criança, que é sujeita a proteção integral pelo nosso ordenamento jurídico. Também não se pode proibir, em todos os casos, que o menor exerça sua habilidade artística com o fim de angariar frutos com isso, pois isso imporá uma certa restrição ao seu desenvolvimento pessoal, tendo em vista o acréscimo que a atividade artística proporciona a uma pessoa, e o retorno financeiro é, sem dúvida, um grande estímulo à prática de qualquer atividade.

Embora o trabalho de um artista tenha um glamour especial, decorrente da visibilidade em que se apresenta, em rede nacional ou internacional, um serviço desempenhado, não se pode fechar os olhos para o fato de que é um trabalho que, como qualquer outro, se destina a fim com objetivo de retorno econômico. Sendo desse modo considerado, o trabalho artístico também requer responsabilidades, pressões, e até constrangimentos, atinentes ao exercício de qualquer ofício profissional.

O trabalho infantil artístico, tais como quaisquer outras formas de trabalho infantil, pode acarretar problemas para a saúde física e psíquica do menor, em alguns aspectos, diferenciados das demais modalidades do uso da mão de obra infantil, em virtude de sua especificidade. A caracterização desses problemas requer análise

---

<sup>60</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 29.

aprofundada na forma como esse tipo de trabalho é realizado, mas, diante da importância do tema, é valioso ressaltar alguns.

O primeiro aspecto a se destacar é que, além do trabalho infantil sujeitar à criança/adolescente a acidentes de trabalho, quando se fala no trabalho artístico, o problema maior é o potencial prejuízo no seu desenvolvimento psíquico, sobretudo em virtude da “adultização” precoce sofrida pela criança. Ademais, o compromisso assumido pela criança, para o exercício de suas atribuições de forma profissional, associado à diminuição do tempo de lazer da criança, para brincar com amigos de sua idade, e divertir-se com a realização de atividades de forma livre, pode impossibilitar seu desenvolvimento saudável, que precisa criar, expressar-se, sem pressões e controles, pois sua personalidade ainda está em fase de formação. Outro aspecto importante que deve ser ressaltado é a percepção distorcida sobre a realidade e as pessoas. Acerca disso, Sandra Cavalcante menciona

VILANI (2010) avalia que a participação infantil em programas televisivos ou como modelos e manequins em concursos de beleza pode acarretar a perda de referenciais para as crianças. No caso de atores mirins, ao interpretar durante horas seguidas vários personagens em diferentes tramas, muitas delas com cenas carregadas de emoção, muitos acabam encontrando pouco tempo para realizar atividades que não estejam relacionadas à escola ou ao trabalho na televisão. As crianças acabariam, segundo a autora, por vezes não tendo tempo para realizar atividades típicas da infância, como brincar com os amigos e os limites entre personagem e vida real podem afetar o processo de desenvolvimento da personalidade, ainda em formação<sup>61</sup>.

A autora acima afirma, ainda, que a utilização do talento infantil como produto comercial pode proporcionar um desvio no desenvolvimento da criança/adolescente à medida em que este concentra sua energia psíquica em um papel social, absorvendo a ideia de que sempre terá destaque em detrimento das demais pessoas. Caso não consiga permanecer nesse ambiente midiático, depois de formada sua personalidade, pode não acabar não aprendendo a “suportar a dor, o desprezo, a tentativa fracassada. Na vida adulta, não será mais precoce e, daí, não saberá o que fazer”<sup>62</sup>,

---

<sup>61</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 79.

<sup>62</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 77.

quando não tomados os devidos cuidados, que devem ser dispensados pelos empregadores e familiares envolvidos.

Em sua pesquisa acadêmica<sup>63</sup>, Sandra Cavalcante entrevistou dez artistas mirins, os responsáveis que os acompanhavam, e pessoas que trabalham com eles, seja caçando talentos, tirando fotos, ou direcionando-lhes. Das entrevistas realizadas com os responsáveis, constataram-se: que a maioria deles eram as mães dos artistas, tendo os pais participação apenas eventual; que a maioria eram de família de classe A, B ou C alta, tendo em vista o tempo e dinheiro gasto na preparação e inventivo dos filhos a esse meio; que, em geral, o desejo de ser artista surge pelo desejo dos próprios pais, que não tiveram tais oportunidades na infância, seja pela falta de incentivo dos pais respectivos, seja pela falta de condição financeira destes. Verificou, ainda, a ambição dos pais de que o meio artístico possa trazer grandes retornos financeiros. Por outro lado, das entrevistas realizadas com os próprios artistas mirins, destacam-se: a preocupação com o julgamento que as pessoas fazem sobre eles, como o medo de não conseguirem realizar o trabalho, medo de levarem bronca, de não serem mais chamados, e do que os amigos irão pensar sobre eles – se vão gostar deles só porque são artistas ou porque os confundem com os personagens interpretados. Além disso, foram relatados muitos casos de *bullying* sofridos pelas crianças na escola, seja pela atividade desempenhada – como o caso de um adolescente que dançava, e era encarnado pelos colegas de classe-, seja pelo ciúme em razão do tratamento diferenciado oferecido ao ator mirim, fazendo com que, muitas vezes, queiram esconder sua carreira artística perante os colegas, fora o aspecto de que o trabalho acarreta, na grande maioria dos casos, faltas às aulas e provas escolares. Segue abaixo a transcrição de uma parte da entrevista que uma mãe concedeu na referida pesquisa, ratificando essa questão:

“Eu já vi aberrações neste meio... aberração é você chegar num ensaio, a criança tá lá ensaiando e a mãe está fazendo a lição de casa, eu já vi isso várias vezes; aí você se pergunta: minha filha só tem o musical, não tem outros trabalhos, ela tem o colégio e tem o musical... e mesmo assim, gente, a rotina é uma loucura, pode não parecer, mas é uma loucura, porque para uma criança de 12 anos dar conta de colégio, que é uma fase muito puxada para manter esta agenda em dia de prova, lição... e o teatro demanda muito tempo porque só de

---

<sup>63</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. P. 104-116.

peça são 3 horas; então a gente fica pensando como estas crianças dão conta de fazer teatro, música, desfile, de fazer comercial? Se ela falta um dia na escola, depois para repor esse dia... então eu vejo crianças com olheiras, crianças que volta e meia estão com dor de garganta, tão com uma gripe que não sara, e isso, na nossa opinião, é decorrente de uma estafa<sup>64</sup>. (mãe J)

Sandra Cavalcante chama, ainda, atenção para a quantidade de aulas extracurriculares que as crianças entrevistadas realizavam, havendo o deslocamento constante de um local para outro, que foram canto, sapateado, dança, balé, violão, teatro, inglês, natação, atletismo, jazz, aulas de reforço escolar e musicais, sendo, na média, realizadas três atividades extracurriculares por cada uma.

### 6.3 Normas e Autorizações Judiciais aplicáveis

Quanto à legislação aplicável ao trabalho infantil, é importante destacar que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê no artigo 149, que caberá à autoridade judiciária regulamentar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza (inciso II, art. 149, ECA), devendo, para tanto levar em conta a natureza da atividade, a frequência, ambiente adequados e, ainda, os princípios de proteção à criança e ao adolescente (parágrafo 1º, art. 149, ECA). Por sua vez, os artigos 405 e 406, da CLT preveem a possibilidade do menor trabalhar, mediante autorização do Juiz de Menores, desde que não seja prejudicial à sua saúde, ou atente à sua moralidade. Do mesmo modo, a Convenção nº 138, da OIT, preleciona

#### Artigo 2º

Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

[...]

#### Artigo 8º

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao

---

<sup>64</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 119.

emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Diante da exposição acima, ressalta-se que não há, na legislação brasileira, normas que regulamentam a concessão dessa autorização, levando em consideração as especificidades físicas e psicológicas do menor, o que fez com que se bastassem os alvarás judiciais emitidos pelos juízes da Infância e Juventude, com fundamentação nos dispositivos legais supramencionados. Ocorre que a autorização de que trata tais dispositivos deve ser medida excepcional – e não rotineira -, conforme se verifica ao longo de anos. Sandra Cavalcante demonstra dados do Ministério do Trabalho sobre essa temática, conforme se observa a seguir:

Polêmica recente reacendeu os debates sobre as autorizações judiciais, quando o Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro divulgou levantamento feito a partir das informações prestadas pelos empregadores na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a artísticas. São crianças que estão no mercado de trabalho, com Carteira de Trabalho assinada, em franco desrespeito à legalização, com o aval da própria justiça, que justificaria a autorização no fundamento de que a criança, de família pobre, tem direito à alimentação e à sobrevivência (AZEVEDO, 2011)<sup>65</sup>

O fundamento jurídico pelo qual se concedem essas autorizações, diferentemente das outras modalidades de trabalho infantil – cuja justificativa está na sobrevivência do menor e de sua família -, é a liberdade de expressão e de manifestação artística.

No entanto, ela afirma que “tudo indica que a maior parte das participações infantis nesse segmento sequer possui autorização judicial”, tendo em vista a frequente presença de ações movidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e São Paulo contra emissoras que descumpriram essa exigência, ficando a critério das agências ou empregadores a participação infantil nos trabalhos artísticos. Em tais

---

<sup>65</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 70.

casos, as defesas alegaram “o argumento de que a presença de um responsável acompanhando o artista mirim bastaria para cumprir a exigência legal”<sup>66</sup>. Ainda, mesmo mediante autorização judicial, se não houver restrições ao exercício da atividade no próprio alvará, tais como a frequência, jornada e condições de trabalho, os menores permanecem desprotegidos.

A autora diz, ainda, que é raridade o artista mirim ter sua CTPS assinada, vinculada a alguma rede de TV ou produtora. O que ocorre, frequentemente, é a intermediação do serviço por uma agência, que emite nota fiscal pelo serviço prestado<sup>67</sup>.

Sobre o assunto, a psicóloga Mônica Cazzola, salienta que

o dia a dia artístico tem remunerado crianças e adolescentes em diferentes modalidades de trabalho e com variadas formas de contratação, tais como contrato de trabalho, contrato de agenciamento e contrato de prestação de serviço. Nesse sentido, ocorre a necessidade de harmonizar a proibição geral do trabalho infantil artístico com a permissão excepcional e protegida, individual e autorizada, com a fixação de parâmetros protetivos de atividades permitidas e de condições de trabalho<sup>68</sup>.

Em contrapartida, o Ministério Público do Trabalho elaborou e editou orientações com o objetivo de dar maior visibilidade ao trabalho infantil artístico, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo-médico e Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 70.

<sup>67</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 70.

<sup>68</sup> REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. *Trabalho Decente*. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 1970-. Semestral. Ed. 50ª, 2011. p. 71.

<sup>69</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012. p. 71.

Entretanto, essas normas não tiveram muita eficácia jurídica, tendo em vista tratarem-se de orientações, desprovidas de caráter imperativo, e ainda, porque, embora tenha entrado em vigência a Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de qualquer relação de trabalho, até pouco tempo atrás quem concedia tais autorizações eram os juízes da infância e juventude, da justiça comum, em razão de pronunciamento favorável do Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, essa interpretação jurisprudencial tem mudado, com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho de que tal assunto compete à justiça trabalhista.

## 7. Competência: Comum ou Trabalhista?

Para que haja legalidade no trabalho exercido pelo menor, é imprescindível que seja concedida autorização judicial, por meio de expedição de alvará nesse sentido. Embora a Constituição Federal de 1988 proíba o trabalho para menores de 14 anos de idade, com a vigência da Convenção nº 138, da OIT, que foi ratificada com caráter constitucional, houve uma certa flexibilização para que fosse permitido na modalidade artística, de forma excepcional, o exercício de atividade laborativa pelo menor, desde que compatíveis com seu desenvolvimento físico, psíquico, e ainda, não violassem os direitos da criança e do adolescente, em consonância com o princípio da proteção integral à criança.

Conforme mencionado no capítulo anterior, no Brasil, não há normas específicas que regulamentam esse tipo de trabalho, existindo apenas normas gerais, às quais sua aplicação depende do julgamento subjetivo do juízo da causa, que deve analisar, no caso concreto, o mérito dessa permissão. Desse modo, frisa-se, que os artigos 146 e 149 do ECA, estabelecem que a autorização para o trabalho infantil deve ser dada, mediante alvará, pela autoridade judiciária – juiz de menores, assim como o artigo 406, da CLT, dispõe que “o Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405”, atinentes ao trabalho infantil artístico, atribuindo-se, portanto, à justiça comum a competência para tratar desse assunto.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a ter a atribuição de julgar todas ações oriundas das relações de trabalho e controvérsias resultantes delas, conforme prevê o artigo 114, da Constituição Federal.

Não obstante a extensão dessa competência, por envolver matéria relativa à tutela da criança e do adolescente, começou a surgir a dúvida quanto a esse conflito de competência gerado pelas normas em vigor. Em consequência disso, ao longo de anos, enquanto não houve um posicionamento pacificado, a justiça comum era quem concedia essa autorização, por meio do juiz da vara de infância e juventude. Mônica Cazzola mencionou, à época, essa questão conflituosa, defendendo que

De fato, a Justiça Estadual possui maior aparelhamento para efetivar a Doutrina da Proteção Integral, composta por uma equipe multidisciplinar proveniente de diferentes áreas profissionais. No entanto, precisamos indagar se não seria o momento adequado para o aparelhamento da Justiça do Trabalho, considerando a ampliação da competência gerada pela EC 45/2004, para julgar também conflitos de relação de trabalho. Sem dúvida, a Justiça Trabalhista tem andado assoberbada de processos, conforme citou o magistrado Oris de Oliveira. Por outro lado, se outrora tivéssemos pensado assim, não teria ocorrido a ampliação da sua competência, ocasionada pela EC 45/2004. [...] Assim como o trabalho da perícia técnica auxilia os magistrados trabalhistas nas varas, em diversas áreas profissionais, é possível haver equipes multidisciplinares de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, etc. Esses profissionais podem ser provenientes do próprio quadro de pessoal do Tribunal ou profissionais autônomos semelhantes aos peritos<sup>70</sup>.

Em contrapartida a isso, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a mudança constitucional supramencionada, não reconhecia a competência da justiça trabalhista, pelos fundamentos a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE.

1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.

(CC 98.033/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

Do mesmo modo, em outra decisão proferida, reafirmou-se tal entendimento, conforme a ementa transcrita abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA

<sup>70</sup> REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. *Trabalho Decente*. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 1970-. Semestral. Ed. 50ª, 2011. p. 72.

**REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO.**

Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.

(CC 53.279/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006, p. 137).

Entretanto, recentemente esse debate tem sido levantado, sobretudo, pela ênfase que começou a ser dada para o efetivo combate ao trabalho infantil, fazendo com que o Tribunal Superior do Trabalho se posicionasse no sentido de atrair a competência das ações e matérias relativas ao trabalho infantil para si. Nesse sentido, em maio de 2012, com o seminário acerca do combate ao trabalho infantil, ministrado em Brasília, o TST reafirmou esse entendimento, com o objetivo de dar amplitude à competência da justiça trabalhista conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que, com a atribuição de julgar toda a matéria relativa às relações trabalhistas, não faria sentido excluir a análise sobre o trabalho do menor. Assim, a 3ª Turma, no processo de nº 0001754-49.2013.5.02.0063, do TRT/SP, proferiu uma decisão, ratificando tal entendimento, conforme reportagem abaixo suscitada:

Em decisão histórica, proferida nessa terça-feira (10), os magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concordaram em dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a competência da justiça do trabalho para apreciação de pedido de autorização de trabalho de menores de dezesseis anos. Na origem, a autora, Centro Mix Mixagens e Produções Artísticas Ltda. EPP, solicitara autorização para que os menores relacionados na inicial pudessem realizar serviços de dublagem, visto que não estariam na condição de aprendizes. Porém, a sentença da julgadora da 63ª Vara Trabalhista apontou a incompetência desta justiça especializada e determinou a remessa dos autos à justiça estadual comum para posterior distribuição a uma das Varas da Infância e Juventude.

[...]

A magistrada enfatizou ainda que a redação do artigo 406 da CLT, que atribui ao juiz da vara da infância e juventude a responsabilidade para autorizar o trabalho do menor, não se sobrepõe à norma disposta no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, na qual ficou fixada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas oriundas das relações de trabalho.

Reforçando sua convicção, Rosana de Almeida Bueno lembrou que em maio de 2012 o presidente do TST/CSJT instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, uma comissão permanente visando a erradicação do trabalho infantil. E o TRT-2, através da Portaria GP 34/2013, criou a comissão de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente e, por meio do Ato GP 19/2013, criou, ainda, o juízo auxiliar da infância e juventude da Justiça do Trabalho, com a atribuição de apreciar os pedidos de autorização para trabalho infantil.

Ante o exposto, os magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acordaram dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciação de pedido de autorização de trabalho de menores de dezesseis anos, bem como a nulidade do feito a partir da fl.178, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho para sua manifestação de direito, quando então deverá ser proferida decisão atinente<sup>71</sup>.

Da mesma forma, verifica-se a celebração de acordos, em sede de ação civil pública, prevendo a sujeição de solicitações para autorização de trabalho a menores de 16 anos à justiça trabalhista, de acordo com a notícia abaixo, retirada do sítio do TRT da 8ª Região

(...) Foi homologado na 15ª Vara do Trabalho de Belém (VTB), pela Juíza Titular Paula Maria Pereira Soares, mais um acordo em que o reclamado reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de autorização para o trabalho infantil artístico. No processo 0001030-27.2013.5.08.0015, que tem como requerente o Ministério Público do Trabalho (MPT) e como requerida a Produtora Digital. Na reclamação, o MPT, por sua Procuradora do Trabalho Cindi Ellou Lopes da Silveira, pede providências quanto à contratação de crianças e adolescentes para participação em ações publicitárias sem a devida autorização judicial. Na audiência realizada a 16 de setembro de 2013, a Titular da 15ª VTB homologou a proposta de conciliação nas seguintes bases: a empresa se compromete a obedecer todas as obrigações de fazer ou não fazer dos itens “A” até “H” da petição inicial, mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judicial trabalhista, sob pena de multa, no valor de R\$ 2.500,00 por obrigação descumprida e por criança ou adolescente prejudicados, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente<sup>72</sup>.

<sup>71</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CAOPCAE. Área da criança e do adolescente. Jurisprudência: *Competência para julgar autorização de trabalho para menores de 16 anos*. Paraná, 2013.

<sup>72</sup>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho do menor de 16 anos: uma conclusão inafastável*.

## **8. Políticas de Combate ao Trabalho Infantil**

Conforme já relatado anteriormente, ao longo dos últimos anos, o uso da mão de obra infantojuvenil tem sido cada vez mais visto não somente como infringência às normas que o proíbem, mas, também, como um problema social a ser combatido através da desconstituição de suas causas, que requer, mais que penalizações à sua prática, a conscientização da população como um todo para erradicá-lo, definitivamente, de nossa cultura de “mitos” empregados e, conseqüentemente, da sociedade em que vivemos. Para tanto, tem surgido políticas públicas promovidas pelos entes federativos, bem como políticas sociais de instituições auxiliadoras de órgãos públicos, de âmbito privado, unindo-se no sentido de dar maior efetividade às normas jurídicas de proteção integral do menor.

Uma das principais políticas públicas de combate ao trabalho infantil é o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), criado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social, e consiste em retirar crianças e adolescentes, com idade entre 07 e 14 anos, do trabalho que coloca em risco a saúde e segurança destes. O PETI é financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, além dos estados e municípios, podendo obter contribuições financeiras da sociedade civil e das empresas.

Além da retirada do trabalho infantojuvenil, o PETI visa dar maior desempenho e permanência das crianças na escola, e ainda, incentiva as atividades culturais, esportivas e artísticas para essas crianças/adolescentes, em horário complementar ao escolar, através da denominada Jornada Ampliada.

As famílias beneficiadas pelo programa recebem uma bolsa mensal por cada filho, com idade entre 07 e 14 anos, que for retirado do trabalho, sendo obrigatório, para tanto, que estejam frequentando a escola, e a jornada ampliada, que consiste na prática de atividades extracurriculares e/ou de reforço escolar. O objetivo principal de tal política, além da erradicação propriamente dita, do trabalho infantil, é proporcionar apoio e orientação às famílias das crianças que se encontram em tal situação, dando-lhes as condições reais de subsistência, além de incentivá-las, no sentido de conscientizá-las de que as atividades próprias da faixa etária em que a

criança/adolescente se encontra é muito mais benéfico, a longo prazo, do que o trabalho realizado em condições de exploração, ou agentes nocivos e perigosos. Com isso, proporcionam-se ações socioeducativas, que contribuem para geração de emprego e renda das famílias, possibilitando sua inclusão social.

As famílias consideradas como em situação de extrema pobreza devem ser priorizadas em detrimento das demais, e o tempo de permanência no Programa é de até 04 anos contados a partir da sua inserção em programa e projetos de geração de emprego e renda. Os demais critérios de permanência no PETI são:

Retirada de todos os filhos menores de 16 anos de atividades laborais; Manutenção de todos os filhos da faixa etária de 07 a 14 anos na escola; Apoio à manutenção dos filhos nas atividades da Jornada Ampliada; Participação nas atividades socioeducativas; Participação em programa e projetos de qualificação profissional e de geração de emprego e renda oferecidos<sup>73</sup>.

O PETI foi integrado ao Bolsa Família, através da Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005<sup>74</sup>, de forma a dar maior transparência ao programa, visto que utiliza-se um sistema de cadastro único, que evita o pagamento duplicado dos benefícios e, com isso, pode-se atender maior número de beneficiários. Com isso, as famílias beneficiárias do Bolsa Família que possuam crianças trabalhando passam a serem obrigadas a cumprir as atividades complementares e socioeducativas do PETI, e as famílias beneficiárias do PETI, além das regras que o regem, devem atender às condições da área de saúde.

Nesse sentido, as famílias beneficiadas pelo PETI que se enquadrem nas regras do Bolsa Família migram para este Programa - como ocorre com as famílias cuja renda per capita é de até R\$ 140,00<sup>75</sup>- permanecendo naquele as demais. Em ambos os casos, as famílias beneficiadas pelo PETI ou Bolsa Família continuam com

---

<sup>73</sup>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. Portal do Trabalho e Emprego, SRTE/SP. *PETI – Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil*.

<sup>74</sup>BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005*. Diário Oficial da União, ed. 251. 2005.

<sup>75</sup>BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Gestor – PETI Integração PBF*.

a obrigação de manter a frequência escolar de 85%, e as atividades de Jornada Ampliada dos filhos<sup>76</sup>.

Outra Política Pública de combate ao trabalho infantojuvenil é o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, criada pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, que é formada por representantes do Poder Público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e organismos internacionais, tendo o Ministério do Trabalho e Emprego sua coordenação.

O Plano encontra-se em sua segunda edição, compreendendo o período de 2011 a 2015, e tem como objetivos principais a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2015, e de erradicação do trabalho infantil até 2020, compromisso que o Brasil assumiu perante a Organização Internacional do Trabalho em 2006. O Plano atua na coordenação e intervenção de diversos programas de combate ao trabalho infantil, introduzindo novas ações que contribuam com o processo de prevenção e erradicação desse tipo de trabalho, criando mecanismos de fiscalização, e de incentivo à população, sobretudo, às famílias envolvidas, criando, com isso, “condições para que cerca de dois milhões de crianças e adolescentes de cinco a quinze anos de idade sejam retiradas do trabalho e a eles sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”<sup>77</sup>. Para tanto, foi feita a análise minuciosa da situação do trabalho infantil no Brasil, constando detalhes estatísticos acerca da faixa etária, situação de escolaridade, modalidade de trabalho, causas, entre outros aspectos levados em consideração para o levantamento dos dados reais. Dentre eles, também foram criados eixos estratégicos, que devem ser observados, quando da implementação de ações efetivas, conforme se expõe abaixo:

1. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
2. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;

---

<sup>76</sup>BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Integração do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (Peti)*.

<sup>77</sup>BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

3. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção erradicação do trabalho infantil I e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
4. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
5. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
6. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
7. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas<sup>78</sup>.

Em contrapartida ao estudo levantado, a viabilização do Plano se daria por meio da Matriz operacional, que se constitui em ações a serem implementadas pelos órgãos públicos envolvidos, em conjunto com as autoridades locais, e toda a sociedade, tais como a viabilização de um sistema de monitoramento de ações/políticas, aprovação de resoluções que obriguem aos Conselhos de Direitos elaborarem planos e estratégias de prevenção e erradicação, mobilização da sociedade para sensibilizarem-se com os danos acarretados pelo trabalho infantil, com a realização de palestras, seminários, portais na internet que informem à população. São previstos, ainda, a participação das crianças e adolescentes em tais projetos, criando-se ouvidorias, encontros e propostas em que estes possam participar, e manifestar seus interesses.

Sob o âmbito fiscalizatório, o Plano prevê a intensificação da fiscalização nos segmentos com maior influência para o trabalho infantil, bem como a criação de cargos de Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores, e a capacitação destes, sensibilizando-os para o tema em tela.

No âmbito espacial, o Plano prevê o fomento à criação de comissões locais competentes para coordenar as políticas públicas com os órgãos e instituições locais, a implementação de debates sobre o tema em conferências relacionadas à educação, saúde, e direito das crianças/adolescentes.

---

<sup>78</sup>BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.p. 28-29

Também são previstas ações sob a perspectiva familiar, visando à promoção da emancipação e inclusão social, através da geração de oportunidades de emprego e renda, possibilitadas por meio dos programas sociais do PETI e Bolsa Família, com o auxílio de serviços socioeducativos e de convivência que, acabam por conscientizar as famílias, e proporcionar que não retornem à situação de trabalho infantil, e ainda, a universalização do acesso ao ensino, e qualidade deste, com a melhor gestão dos recursos públicos destinados às escolas, e a capacitação dos profissionais de educação, de forma a diminuir a evasão escolar, e aumentar a perspectiva de futuro dos estudantes.

Ademais, são ainda previstas ações a serem implementadas no âmbito da saúde, com mecanismos de detecção da ocorrência de acidentes de trabalho, e registro de doenças e agentes nocivos relativos ao assunto, e ampliação da base de conhecimento acerca do trabalho infantil.

Além das políticas públicas implementadas, ressalta-se, também, a importância da contribuição da sociedade civil, sobretudo no que se refere aos empregadores do mercado de trabalho. Estes, ao se preocuparem com que a mão de obra empregada em suas empresas não seja decorrente de crianças e adolescentes, acabam exercendo um papel fundamental de prevenção ao trabalho infantil.

Recentemente, verifica-se que este mecanismo de controle tem se tornado cada vez mais propagado, exercendo uma “pressão” para que empresas se posicionem sobre o assunto, como é o exemplo da empresa Samsung, que explicitou o fato de que iria fazer menos encomendas a fornecedor chinês, ao descobrir o uso de mão de obra infantil, conforme se observa de parte reportagem abaixo transcrita:

A Samsung Eletronics disse que fará 30 por cento menos negócios com uma fornecedora de peças após denúncias sobre o emprego de mão de obra infantil afetarem a empresa sediada na China, marcando a mais forte objeção da gigante de TI à prática ilegal até hoje.

[...]

A Samsung disse que as autoridades chinesas determinaram que, embora a Dongguam Shinyang não tenha empregado diretamente as crianças, uma subcontratada as empregou por meio de uma agência de terceirização de trabalhadores

[...]

A medida para penalizar a fabricante chinesa de capas e peças de smartphones ocorre em meio à crescente pressão sobre a Samsung Eletronics para que assegure que seus fornecedores na China cumpram com as leis trabalhistas locais<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup>ESTADÃO. Economia Negócios. *Samsung fará menos encomendas a fornecedor chinês após revelação de trabalho infantil*. 2014.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Trabalho Infantil, embora com muito menos incidência, que outrora se verificara no Brasil, ainda é um problema social muito presente em nosso meio e, por vezes, não observado em algumas modalidades ou velado, além da falsa legitimidade originada pelas causas que levam os menores a trabalharem, tais como a miséria, e auxílio à família.

Em todo o caso, em que pesem as dificuldades, ainda comumente encontradas para o combate do trabalho infantil, não devem servir elas como obstáculos para a implementação, efetiva, das normas programáticas, de imediato, consoante finalidade de proteção integral conferida pela nossa Lei maior, que é a Constituição Federal de 1988, às crianças e adolescentes. Pelo contrário, o problema do trabalho infantil deve ser estudado, frequentemente, e acompanhados os projetos de prevenção e combate a esse tipo de trabalho, de forma a se obterem resultados progressivamente positivos ao longo dos anos.

Por fim, não obstante as políticas públicas implementadas no sentido de erradicar, por completo, do Brasil o trabalho infantil, faz-se necessário a ação conjunta dos governos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, com a sociedade civil, através da conscientização da população, famílias, empregadores e instituições privadas. Ademais, as pessoas também devem estar cientes do papel que cada um exerce como cidadão, e contribuir com as autoridades para superar esse desafio mundial, com denúncias, e desincentivo a tais práticas ilícitas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452/43*. Consolidação das Leis do Trabalho. Ed. 42ª. São Paulo: LTR. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. *Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)*. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.portaltransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso\\_PETI.pdf](http://www.portaltransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005. Diário Oficial da União, ed. 251. 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/gestor/gestor-peti-integracao-pbf>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Gestor – PETI Integração PBF*. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/gestor/gestor-peti-integracao-pbf>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Integração do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (Peti)*. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/bolsa-familia/bolsa-familia/beneficiario/integracao-do-programa-de-erradicacao-de-trabalho-infantil-peti>>

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil*. São Paulo: LTR, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. São Paulo, 2012.

CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de La Mancha*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/quixote1.html>>

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTADÃO. Economia Negócios. *Samsung fará menos encomendas a fornecedor chinês após revelação de trabalho infantil*. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,samsung-fara-menos-encomendas-a-fornecedor-chines-apos-revelacao-sobre-trabalho-infantil,1539126>>

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CAOPCAE. Área da criança e do adolescente. In:\_\_\_\_ *Jurisprudência: Competência para julgar autorização de trabalho para menores de 16 anos*. Paraná, 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=679>>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36 ed. São Paulo: LTr, 2011.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 182*. Genebra, 1999. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv\\_182.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf)>

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 138*. Genebra, 1973. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>

REPÓRTER BRASIL. *Brasil Livre de Trabalho Infantil*. São Paulo, 2013. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL\\_WEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf)>

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: A Dura realidade do Trabalho Infantil Doméstico*. 2012. Disponível em:

<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/category/trabalho-infantil-domestico/>

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho Infantil Doméstico: Pequenas Domésticas, a violação invisível*. 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/tags/trabalho-infantil/>

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. Portal do Trabalho e Emprego, SRTE/SP.PETI – *Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>>.

TORRES, Maria Adriana. *Trabalho Infantil: Trabalho e Direitos*. Maceió: EDUFAL, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho do menor de 16 anos: uma conclusão inafastável*. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Roberto+Wanderley+Braga+e+Raphael+Miziarra+-+Compet%C3%Aancia+da+JT+para+autorizar+o+trabalho+do+menor+de+16+anos>>.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)